



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

---

## DOSSIÊ TÉCNICO-INSTITUCIONAL

---

- ✓ Anexos V - Base Exemplificativa de Anteprojetos Normativos
- ✓ Anexos VI - Ementário de Anteprojetos Normativos

### PARTE 09

*51* ANOS  
1966-2017



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

### OBSERVAÇÕES PRELIMINARES AO ANTEPROJETO DE LEI DE REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

1. O texto apresentado a seguir constitui anteprojeto de lei para a reestruturação do regime próprio de previdência municipal já instituído e formado na modalidade de fundo público. No caso de instituição de um regime ou da opção pela criação na modalidade instituto, deverá ser devidamente adaptado, assim como deverá sê-lo em razão das peculiaridades locais.
2. O texto considera a redação do anteprojeto de regime jurídico elaborado por esta DPM, o que poderá determinar, também, adaptações em razão dos textos legais vigentes no Município.
3. O anteprojeto está adequado, no que é possível, às regras do Regime Geral de Previdência Social, já consideradas as recentes normativas que modificaram profundamente as normas relativas, sobretudo, ao tempo de percepção da pensão por morte, em razão da idade dos dependentes.
4. A definição das alíquotas de contribuição e da base de cálculo sobre a qual estas incidirão demanda cuidadosa análise local, inclusive com opinião técnica do atuário responsável pelo regime a ser providenciada antes da finalização do texto. A redação do anteprojeto, insistimos, deve ser adaptada, inclusive porque a nomenclatura das leis já vigentes, relativamente a parcelas remuneratórias, deve ser considerada.
5. Especialmente em relação à base de cálculo das contribuições, a opção foi pela sugestão de inclusão somente de parcelas permanentes (ou já incorporadas), evitando argumentação no sentido da ilegalidade da cobrança, questão sensível e que ainda carece de decisão definitiva pelos tribunais,



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

sendo inclusive alvo de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida que tramita no Supremo Tribunal Federal.

**6.** Referentemente aposentadoria compulsória, a idade limite está de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n.º 152, de 03/12/2015 (DOU de 04/12/2015), que regulamenta o art. 40, § 1º, II, da Constituição da República – CR, com redação da Emenda Constitucional n.º 88, de 07/05/2015. De registrar que a Lei Complementar n.º 152/2015 teve gênese em processo legislativo desencadeado pelo Congresso Nacional, especificamente pelo Senado, razão do veto presidencial – vício de iniciativa – que foi derrubado pelo Congresso em sessão do dia 1º de dezembro. O alegado vício de iniciativa, razão do veto presidencial, é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 5430, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, no dia 04/12/2015, todavia sem o deferimento de liminar ainda pelo Supremo Tribunal Federal – STF, ou seja, a Lei Complementar n.º 152/2015 segue em vigor e surtindo seus efeitos, inclusive no que se refere aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Municípios.

**7.** Quanto à organização do regime, a sugestão partiu da constituição de um conselho de previdência, de um comitê de investimentos e da figura de um gestor administrativo e financeiro. Esta estrutura, inclusive quanto a vedação de participação dos componentes em mais de um dos órgãos mencionados, bem como suas atribuições e os limites das suas competências devem ser adaptados à realidade local, sempre observadas as exigências da regularidade do regime sua importância enquanto garantidor dos benefícios previdenciários dos servidores.

**8.** O anteprojeto não prevê remuneração para os integrantes do conselho, do comitê ou mesmo para o gestor administrativo e financeiro, exatamente por se tratar de mera sugestão que deve ser adaptada às peculiaridades locais, o que inclui a verificação da conveniência e da oportunidade de prever tal contraprestação. Havendo intenção de criar, por exemplo, gratificações, medida que entendemos viável pelo fato de haver suporte fático suficiente, a redação do projeto deverá ser adequada.

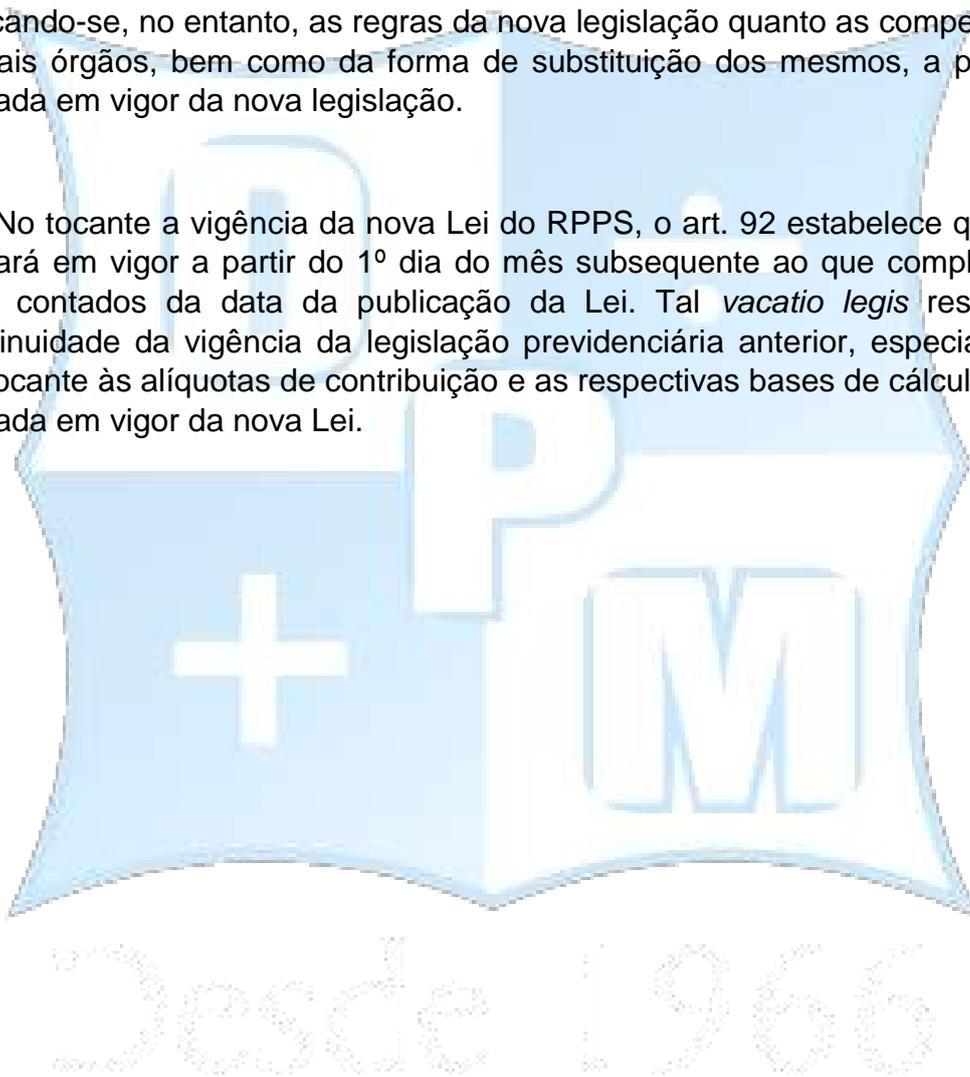
**9.** Eventual projeto de lei dessa natureza deverá, ainda, contar com avaliação da Procuradoria Jurídica local e com estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

**10.** Referentemente a estrutura administrativa ora sugerida, a mesma, assim como todo o arcabouço legal, será implementada a partir da entrada em vigor da nova Lei. Entretanto, considerando a eventual existência de mandatos em curso dos componentes dos Conselhos Municipais de Previdência, Comitê de Investimentos e Gestor dos Recursos Financeiros do RPPS, apomos regra de transição no art. 90, a serem adequadas conforme as peculiaridades locais, de forma que estes completarão na integralidade o prazo de seus mandatos, aplicando-se, no entanto, as regras da nova legislação quanto as competências de tais órgãos, bem como da forma de substituição dos mesmos, a partir da entrada em vigor da nova legislação.

**11.** No tocante a vigência da nova Lei do RPPS, o art. 92 estabelece que esta entrará em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente ao que completar 90 dias contados da data da publicação da Lei. Tal *vacatio legis* resulta na continuidade da vigência da legislação previdenciária anterior, especialmente no tocante às alíquotas de contribuição e as respectivas bases de cálculo, até a entrada em vigor da nova Lei.





## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

### ANTEPROJETO DE LEI<sup>1</sup>

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de [...], de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências.

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de [...], de que trata o art. 40 da Constituição da República.

§ 1º Para viabilizar a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado, vinculado à Secretaria de Administração, de acordo com o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17-03-64, o Fundo de Previdência Social do Município.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo prover a estrutura física e de recursos humanos para gestão administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 3º Compete ao Chefe de cada Poder e aos responsáveis legais das suas autarquias e fundações a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os

---

<sup>1</sup> Atenção para as observações preliminares registradas no início do documento.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

- I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - salário-família e auxílio-reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda; e
- IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes nos termos desta Lei.

### Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### Seção I Dos segurados

Art. 4º. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

- I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.
- II - o servidor público inativo, aposentado pelo Município em cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

§ 1º Equiparam-se aos servidores inativos os servidores em disponibilidade remunerada.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Art. 5º. A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV - na hipótese do art. 6º, IV, após decorrido o prazo referido no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado nos casos dos incisos II a IV, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 6º. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo, desde que considerados como de efetivo exercício e com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 2º.

§ 1º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II e III, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município igual ou superior a cento e vinte meses.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

§ 3º Na hipótese referida no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria.

### Seção II Dos dependentes

Art. 7º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental;

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 10.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Art. 8º. A perda da qualidade de dependente, no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pela morte; e
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência grave ou intelectual ou mental, reconhecidas antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.

### Seção III

### Das inscrições



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Art. 9º. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 10. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no §2º, quando for o caso:

I - para os dependentes indicados no art. 7º, inc. I desta Lei:

- a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a da separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;



## **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS**

- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO**

Art. 11. São fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

- I - a contribuição do Município;
- II - a contribuição dos servidores dos ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas;
- III - doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - valores recebidos a título da compensação financeira de que trata o art. 201, §9º, da Constituição da República; e
- VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

#### Seção I

##### Das contribuições a cargo do Município

#### Subseção I

##### Da contribuição normal a cargo do Município

Art. 12. A contribuição normal a cargo do Município, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de [...] incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 17, I a V, desta Lei.

#### Subseção II

##### Da contribuição para recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município

Art. 13. A contribuição para a recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de [...] incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 17, I a V, desta Lei.

Parágrafo único. A alíquota a que refere o caput vigorará até a competência [...] de [...], obedecendo, a partir da competência seguinte, o escalonamento que segue:

<b>Alíquota</b>	<b>Competência inicial</b>	<b>Competência final</b>
[...]	[...] de [...]	[...] de [...]
[...]	[...] de [...]	[...] de [...]
[...]	[...] de [...]	[...] de [...]
[...]	[...] de [...]	[...] de [...]
[...]	[...] de [...]	[...] de [...]



## **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS**

### **Seção II**

#### **Das contribuições a cargo dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas**

##### **Subseção I**

###### **Da contribuição a cargo dos servidores ativos**

Art. 14. A contribuição a cargo dos servidores ativos, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de [...] incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 18, I e II, desta Lei.

##### **Subseção II**

###### **Da contribuição a cargo dos servidores inativos**

Art. 15. A contribuição a cargo dos servidores inativos, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de [...] incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 19, I e II, desta Lei.

##### **Subseção III**

###### **Da contribuição a cargo dos pensionistas**

Art. 16. A contribuição a cargo dos pensionistas, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de [...] incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 20, I e II, desta Lei.

### **Seção III**

#### **Das bases de cálculo das contribuições do município, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas**

##### **Subseção I**



## **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS**

### **Da base de cálculo das contribuições do município**

Art. 17. Considera-se base de cálculo para a incidência das contribuições a cargo do Município, previstas nos arts. 12 e 13:

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II - a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos servidores inativos;

III - a parcela das pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos pensionistas;

IV - a gratificação natalina paga aos servidores ativos;

V - a parcela da gratificação natalina, paga aos servidores inativos e aos pensionistas, que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º No caso dos incisos II, III e V considera-se base de cálculo apenas a parcela dos proventos de aposentadoria, das pensões e da gratificação natalina que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o servidor inativo ou o pensionista for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.

§ 2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

### **Subseção II**

#### **Da base de cálculo da contribuição do servidor ativo**

Art. 18. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor ativo, prevista no art. 14:

I - o total da sua remuneração de contribuição;

II - a gratificação natalina que lhe for paga;

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.



## **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS**

### **Subseção II**

#### **Da base de cálculo da contribuição do servidor inativo**

Art. 19 Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor inativo, prevista no art. 15:

I - a parcela dos seus proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º No caso dos incisos I e II considera-se base de cálculo apenas a parcela dos proventos de aposentadoria e da gratificação natalina que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o servidor inativo for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.

§ 2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

### **Subseção III**

#### **Da base de cálculo da contribuição do pensionista**

Art. 20. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do pensionista, previstas no art. 16:

I - a parcela da pensão que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º No caso dos incisos I e II considera-se base de cálculo apenas a parcela da pensão e da gratificação natalina que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social,



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

quando o pensionista for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.

§ 2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 3º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão.

### Seção IV

#### Do conceito de remuneração de contribuição

Art. 21. A remuneração de contribuição, para os efeitos do art. 17, I, e 18, I, desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

- I - vencimento básico do cargo efetivo;
- III - adicionais por tempo de serviço;
- III - classe;
- IV - nível; e
- V - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

- I - adicionais de insalubridade e periculosidade;
- II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;
- III - valores pagos em razão de convocação para Regime suplementar de trabalho;
- IV - funções de confiança;
- V - vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município titular de cargo efetivo.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu § 1º, V.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

§ 9º. Na hipótese do inciso III do art. 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo, nos termos do caput deste artigo.

§ 10. Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput e daquelas acerca das quais não houve a opção de que o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 11. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.



## **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS**

§ 12. No caso dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

### **Seção V**

#### **Do recolhimento das contribuições**

##### **Subseção I**

#### **Da responsabilidade pelo desconto e pelo recolhimento das contribuições**

Art. 22. O desconto das contribuições a cargo dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas e o seu recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, juntamente com as contribuições a cargo do Município, são de responsabilidade:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º desta Lei, do ente público da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ao qual o servidor tenha sido cedido, salvo se esta ocorrer sem ônus para o cessionário, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo.

II - na hipótese do inciso II do art. 6º desta Lei, do poder federal, estadual, distrital ou municipal no qual o servidor estiver exercendo mandato eletivo, salvo quando houver opção do servidor ativo pela remuneração do seu cargo efetivo, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo.

III - nas demais hipóteses, do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nas hipóteses do art. 6º, I e II, informar ao responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

##### **Subseção II**

#### **Da ocorrência do fato gerador das contribuições**



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Art. 23. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 12 a 16:

I - no competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro;

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro;

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 21 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso de determinação diversa constante em decisão judicial.

### Subseção III

#### Do prazo para recolhimento das contribuições

Art. 24. As contribuições de que tratam os arts. 12 a 16 desta Lei deverão ser recolhidas às contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município até o dia cinco da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia cinco.

§ 1º Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o caput, os valores serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 6% ao ano.

§ 2º No caso de parcelamento das contribuições em atraso, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo anterior, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.

§ 3º Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas estabelecidas em parcelamento, além da atualização e do cálculo dos juros, na forma dos §§ 1º e 2º, será aplicada multa diária à razão de [...] do valor da parcela em atraso.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO V

#### DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO

##### Seção I

##### Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 25. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I - dois servidores representantes do Poder Executivo;

II - um servidor representante do Poder Legislativo;

III - três servidores representantes dos servidores ativos; e

IV - um representante dos servidores inativos e dos pensionistas.

§ 1º Cada Membro, necessariamente beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também beneficiário, e serão designados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes, inclusive os suplentes, do Executivo e do Legislativo, serão indicados pelos Chefes dos próprios Poderes, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 3º Os Membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º Pela atividade exercida no Conselho Municipal de Previdência seus Membros não serão remunerados.

§ 5º A Presidência do Conselho Municipal de Previdência será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de um ano, permitida a recondução, uma vez, por igual período.



## **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS**

§ 6º Na hipótese de inexistência de algum dos beneficiários indicados nos incisos II e IV, as respectivas vagas serão preenchidas por representantes de servidores ativos.

### **Subseção I**

#### **Do funcionamento do Conselho Municipal de Previdência**

Art. 26. O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 27. As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de quatro membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

### **Subseção II**

#### **Da competência do Conselho Municipal de Previdência**

Art. 28. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

IV - acompanhar, avaliar e deliberar em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

V - examinar e deliberar acerca da política de investimentos, bem como de suas alterações;

VI- opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XII - apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais pertinentes a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar acerca da constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados exclusivamente para os fins a que se destina a taxa de administração;

XVI - na pessoa do Presidente, após aprovação do Conselho Municipal de Previdência, firmar acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XVII - em reunião com a maioria de seus membros, escolha dos integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo Conselho Municipal de Previdência;



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

XVIII - em reunião com a maioria de seus membros, escolha do Gestor Administrativo e Financeiro ou do seu substituto, dentre aqueles habilitados nos termos desta lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo Conselho Municipal de Previdência;

XIX - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

### Seção II

#### Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários

Art. 29. Fica instituído o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão auxiliar e consultivo do processo decisório para a execução da política de investimentos.

Art. 30. O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 03 (três) servidores municipais ativos ou inativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, não integrantes do Conselho Municipal de Previdência, escolhidos nos termos do art. 28, XVII e designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Pelo menos 2 (dois) dos 3 (três) membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§2º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§3º Pela atividade exercida no Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários seus Membros não serão remunerados.

§4º Por voto da maioria, na primeira reunião dos membros do Comitê após a designação do Prefeito Municipal, será escolhido seu Coordenador, a quem caberá o registro formal de suas atividades em livro próprio, a comunicação com o Gestor Administrativo e Financeiro e com o Conselho Municipal de Previdência, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Art. 31. São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor Administrativo e Financeiro ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor Administrativo e Financeiro, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito Municipal.

IV - fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.

Art. 32. As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão [...], sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Coordenador, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Municipal de Previdência para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

Art. 33. Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, de cursos de qualificação e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para fins de atendimento do previsto no art. 30, § 1º, desta Lei.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

### Seção III

#### Do Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 34. Fica instituída a figura do Gestor Administrativo e Financeiro responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 1º O Gestor Administrativo e Financeiro, escolhido pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 28, XVIII, será designado por ato do Prefeito Municipal para mandato com duração de um ano, podendo ser reconduzido.

§ 2º A escolha do Gestor Administrativo e Financeiro recairá dentre os servidores que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, não podendo recair sobre os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários.

§ 3º A gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - gestão dos seus recursos financeiros,

II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social; e

III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 28, XII, desta Lei.

§ 4º As despesas e a movimentação das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Gestor Administrativo e Financeiro e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

§ 5º O Gestor Administrativo e Financeiro não será remunerado pela atividade desempenhada.

Art. 35. A destituição do Gestor Administrativo e Financeiro, antes de findo o período de um ano, por decisão unilateral da Administração ocorrerá:



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

I - em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

II - em caso do não cumprimento das atribuições especificadas no art. 34, §3º, I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a destituição será formalizada por ato do Prefeito Municipal, ficando este ato condicionado, exclusivamente no caso do inciso II, à prévia deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 36. No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e Financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO VI

#### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 37. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor ativo:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

### Seção I

#### Da aposentadoria por invalidez

Art. 38. A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor ativo que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 72.

§ 1º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada por junta médica oficial do Município e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão;

§ 7º O aposentado por invalidez, com menos de 75 anos, deverá se submeter, bianualmente ou quando a Administração entender conveniente, à avaliação por junta médica oficial do Município, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 8º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por invalidez.

§ 9º O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

§ 10. O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade, verificada nos termos dos §§ 7º e 8º, será revertido ao seu cargo ou em outro cargo compatível com sua incapacidade, nos termos de Lei Municipal.



## **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS**

§ 11. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

### **Seção II**

#### **Da aposentadoria compulsória**

Art. 39. O servidor ativo será compulsoriamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 72.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

### **Seção III**

#### **Da aposentadoria por idade e tempo de contribuição**

Art. 40. O servidor ativo fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma prevista no art. 72, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



## **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS**

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

### **Seção IV**

#### **Da aposentadoria por idade**

Art. 41. O servidor ativo fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 72, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

### **Seção V**

#### **Do auxílio-doença**

Art. 42. O auxílio-doença será devido ao servidor ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da média aritmética simples das doze últimas remunerações de contribuição.

§ 1º Na hipótese de o servidor ativo não possuir doze competências de contribuição, a média de que trata o caput deste artigo será calculada considerando o número de competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 2º Não contando o servidor ativo com o mínimo de duas competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Município, o cálculo do auxílio-doença terá por base a remuneração de contribuição total relativa a competência do afastamento, independentemente da data inicial do benefício.

§ 3º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por junta médica oficial do Município.

§ 4º Findo o prazo do benefício, o servidor ativo poderá ser submetido a nova inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 5º Nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, que o fará com recursos não vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 6º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 7º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 43. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação será aposentado por invalidez.

### Seção VI

#### Do salário-maternidade

Art. 44. Será devido salário-maternidade à servidora ativa gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

§ 2º Para fins de desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças, a servidora ativa terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias de salário-maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.

§ 6º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 7º Tratando-se de servidora ativa ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 8º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta do vencimento básico acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

§ 9º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Art. 45. Ao servidor ou servidora ativo, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade é devido ao servidor ou servidora ativo independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.

§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão do salário-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.

§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

### Seção VII

#### Do salário-família

Art. 46. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados nos termos desta Lei, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 2º Em caso de acúmulo constitucional, para aferir a renda bruta mensal do segurado deverão ser somadas as remunerações e/ou o proventos percebidos.

§ 3º O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 47. Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 48. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

I - certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, nos termos desta Lei;

II - caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade;

III - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

§ 1º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 2º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

I - anual, no mês de novembro, de caderneta de vacinação dos filhos e equiparados até os seis anos de idade; e

II - semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos sete anos completos.

§ 3º Será suspenso o pagamento do salário-família se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas no § 2º deste artigo, até que a documentação seja apresentada, observando-se que:

I - não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período; e

II - se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

Art. 49. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Art. 50. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

### Seção VIII

#### Da pensão por morte

Art. 51. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 67 e 68 desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 67 e 68 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 52. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 53. A pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, relativa ao seu cargo efetivo, na data imediatamente anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos vencimentos, nos termos de lei local, na data imediatamente anterior a do óbito.

Art. 54. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 55. A cota individual da pensão será extinta:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Art. 56. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

Art. 57. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Art. 58. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 59. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

### Seção IX

#### Do auxílio-reclusão

Art. 60. O auxílio-reclusão será devido, em valor equivalente ao da pensão por morte, aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer este percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em Regime fechado ou semiaberto, sendo:

I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

II - regime semiaberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo.

§ 3º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em Regime aberto.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo Regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º O auxílio-reclusão será devido enquanto permanecer o servidor ativo recolhido, nos termos deste artigo, e será rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes.

§ 6º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada igualmente entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 7º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.

Art. 61. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor ativo permanece recolhido à prisão; e

III - na hipótese de fuga do servidor ativo.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar uma das causas suspensivas previstas neste artigo.

Art. 62. Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos ao Regime Próprio de Previdência Social dos



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Servidores Públicos Efetivos do Município pelo segurado ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 6% ao ano.

Art. 63. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.

Art. 64. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

### Capítulo VII

#### DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 65. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 72 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor ativo, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor ativo de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos 40, III, e § 1º, desta Lei, na seguinte proporção:



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

Art. 66. Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Os proventos do servidor aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

§ 3º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 67. Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, inc. III, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 68. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 38 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes do art. 72 desta Lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria, abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a estes servidores, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria

Art. 69. Aos servidores ativos e seus dependentes que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores públicos referidos no caput, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria e as pensões abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

### Capítulo VIII

#### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 70. A gratificação natalina, a ser paga em dezembro, será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional ao número de competências em que houve o pagamento de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.



## **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS**

§2º Cada competência corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando este encerrar-se antes desta competência, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como uma competência, salvo se já considerada pelo Regime Jurídico dos Servidores, para fins de pagamento da gratificação natalina dos servidores ativos.

### **Capítulo IX**

#### **DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

Art. 71. O servidor ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 40 e 65 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 39.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária previstas no art. 69 e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

§ 2º O abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, sendo condição para pagamento o cumprimento dos requisitos para aposentadoria nos termos do caput e do parágrafo primeiro.

§ 3º O pagamento do abono é responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

### **Capítulo X**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

Art. 72. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 38, 39, 40, 41 e 65 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º A gratificação natalina, considerada para fins contributivos nos termos desta Lei, não integrará a média das remunerações de contribuição para efeito do cálculo de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional; ou

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os proventos de aposentadoria calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 6º.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

§ 9º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 10. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 11. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do caput, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 7º deste artigo.

Art. 73. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 40, 41, 65, 66 e 67 que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo que o servidor titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 74. Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 75. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 76. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Art. 77. Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 78. Aplicam-se aos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

Art. 79. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao titular, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador com mandato específico, nas seguintes hipóteses:

I - ausência, comprovada mediante declaração escrita do outorgante indicando o período de ausência;

II - moléstia contagiosa, comprovada através de atestado médico que evidencie a situação do outorgante; ou

III - impossibilidade de locomoção, devendo a outorga ser acompanhada de:

a) atestado médico que comprove tal situação;

b) atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade; ou

c) declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de pagamento ao procurador, o mandato específico não poderá exceder de 12 meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 80. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

III - o imposto de renda retido na fonte;



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 30% do valor do benefício, incidentes exclusivamente nas hipóteses dos seguintes benefícios:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) salário-maternidade;
- d) pensão por morte.

Parágrafo único. As consignações de que trata o inciso V dar-se-ão a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 81. Salvo no caso do salário-família e do auxílio-reclusão, na hipótese de divisão entre aqueles que a eles fizeram jus e do abono de permanência, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional.

Art. 82. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 83. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

### Capítulo XI

#### DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 84. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município observará as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Art. 85. Será mantido registro individualizado dos beneficiários, que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo, inativo e do pensionista; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do servidor ativo, inativo e do pensionista, bem como do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas, quando for o caso, será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

### Capítulo XII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Art. 87. O Município manterá programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas cujos benefícios sejam custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, denominado recenseamento previdenciário.

§ 1º O recenseamento previdenciário será realizado no mínimo uma vez a cada quatro anos, e será regulamentado por Decreto.

§ 2º O não fornecimento das informações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas no Decreto a que refere o parágrafo anterior, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas e custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, até a regularização do cadastro.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

§ 3º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão pagas corrigidas monetariamente de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais.

Art. 88. Os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

§1º Ficam excepcionadas as despesas com a administração e a gestão do Regime, as quais não poderão exceder o limite para as despesas administrativas.

§2º O limite para as despesas administrativas referido no parágrafo anterior, denominado de taxa de administração, é de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§3º As despesas excepcionadas pelo §1º, possíveis de serem custeadas com recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, observado o limite estabelecido pelo §2º, deverão ser dimensionadas quando do estudo atuarial anual, de forma que as alíquotas de contribuição definidas permitam o ingresso de recursos suficientes para a sua cobertura.

Art. 89. Os recursos depositados nas contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município instituído pela Lei Municipal n.º [...] serão transferidos para as contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município regulamentado por esta Lei.

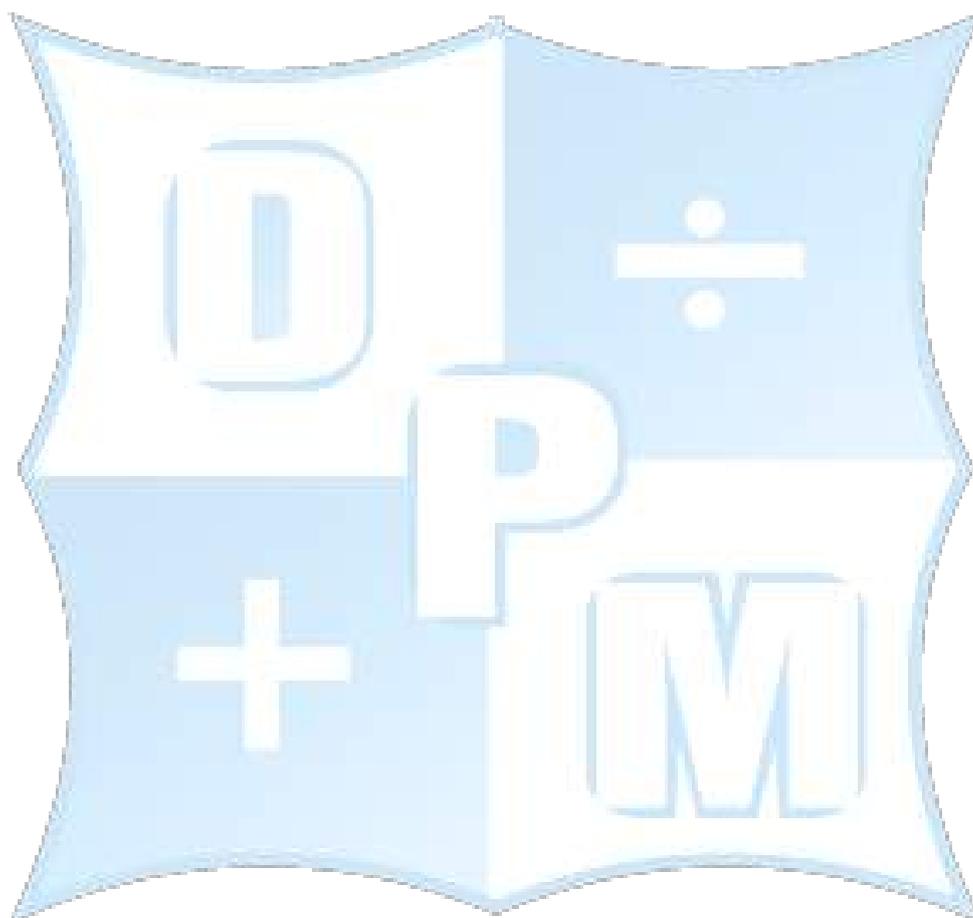
Art. 90 Os atuais componentes do Conselho Municipal de Previdência, do Comitê de Investimentos e o Gestor Administrativo e Financeiro, ou equivalente, cumprirão seus mandatos junto as respectivas funções nos prazos da legislação até então vigente, sendo observadas as regras desta Lei, quanto as suas substituições e competências, a contar da sua entrada em vigor.

Art. 91 Revoga-se a Lei Municipal n.º [...].



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Art. 92. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.



Desde 1966

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

### Matéria

### Artigos

Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	1º a 5º
Título II	
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
Capítulo I	
DO PROVIMENTO	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	6º a 8º
Seção II.	
DO CONCURSO PÚBLICO .....	9º e 10
Seção III	
DA NOMEAÇÃO .....	11
Seção IV	
DA POSSE E DO EXERCÍCIO .....	12 a 15
Seção V	
DA ESTABILIDADE .....	16 a 25
Seção VI	
DA RECONDUÇÃO .....	26
Seção VII	
DA READAPTAÇÃO .....	27 e 28
Seção VIII	
DA REVERSÃO .....	29 a 31
Seção IX	
DA REINTEGRAÇÃO .....	32
Seção X	
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO .....	33 a 35
Capítulo II	
DA VACÂNCIA .....	36
Título III	
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	
Capítulo I	
DA SUBSTITUIÇÃO .....	37 e 38
Capítulo II	
DA RELOTAÇÃO .....	39
Capítulo III	
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO .....	40 a 46
Título IV	
DO REGIME DE TRABALHO	
Capítulo I	
DO HORÁRIO E DO PONTO .....	47 a 49
Capítulo II	
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO .....	50
Capítulo III	
DO REPOUSO SEMANAL .....	51 a 53
Título V	
DOS DIREITOS	
Capítulo I	
DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO .....	54 a 60
Capítulo II	
DAS VANTAGENS .....	61 e 62

Seção I	
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.....	63
Subseção I	
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.....	64 a 66
Subseção II	
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	67 a 69
Subseção III	
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.....	70 a 74
Subseção IV	
DO ADICIONAL NOTURNO.....	75
Seção II	
DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.....	76 a 78
Seção III	
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA.....	79
Capítulo III	
DAS INDENIZAÇÕES.....	80
Capítulo IV	
DAS FÉRIAS	
Seção I	
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO.....	81 a 85
Seção II	
DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS.....	86 a 88
Seção III	
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS.....	89
Seção IV	
DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA.....	90
Capítulo V	
DAS LICENÇAS.....	91
Seção I	
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	92
Seção II	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	93
Seção III	
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.....	94
Seção IV	
DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO.....	95
Seção V	
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.....	96
Seção VI	
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR.....	97
Seção VII	
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO .....	98
Seção VIII	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES .....	99
Seção IX	
DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE.....	100 a 102
Capítulo VI	
DA CEDÊNCIA.....	103
Capítulo VII	
DAS CONCESSÕES.....	104 a 106
Capítulo VIII	
DO TEMPO DE SERVIÇO.....	107 a 109
Capítulo IX	
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	110 a 115

DO REGIME DISCIPLINAR	
Capítulo I	
DOS DEVERES .....	116
Capítulo II	
DAS PROIBIÇÕES .....	117 e 118
Capítulo III	
DA ACUMULAÇÃO .....	119
Capítulo IV	
DAS RESPONSABILIDADES .....	120 a 124
Capítulo V	
DAS PENALIDADES .....	125 a 142
Capítulo VI	
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	
Seção I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	143 e 144
Seção II	
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCEDIMENTO.....	145 a 150
Seção III	
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	151 e 152
Seção IV	
DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA.....	153
Seção V	
DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR .....	154 a 156
Seção VI	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	157 a 184
Seção VII	
DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO.....	185 a 192
Título VII	
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	
Capítulo Único	
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES .....	193 e 194
Título VIII	
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	
Capítulo Único .....	195 a 200
Título IX	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	
Capítulo Único.....	201 a 204

ANTEPROJETO DE LEI Nº [...], de [...]

O PREFEITO MUNICIPAL DE [...]

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de [...], suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos no art. 46, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 5º Função de confiança é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro do Município ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A carga horária, atribuições e demais requisitos para o exercício da função de confiança serão definidos na lei municipal de criação das respectivas funções<sup>1</sup>.

Título II

## DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

### DO PROVIMENTO

Seção I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, autarquia e fundação pública.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II – ter idade mínima de dezoito anos;

---

<sup>1</sup> A lei a que se refere o parágrafo é o plano de cargos e salários dos servidores municipais.

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – gozar dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo público, comprovada mediante inspeção oficial;

VI – comprovar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou percebe proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência previstos nos artigos 40, 42 e 142 da CR, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da CR;

VII – ter atendido outras condições prescritas em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as limitações apresentadas, nos termos de lei municipal.

Art. 8º São formas de provimento dos cargos públicos:

I – nomeação, seguida de posse e exercício;

II – recondução;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – reintegração;

VI – aproveitamento.

## Seção II

### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 4º.

§ 1º As provas poderão ser escritas, de capacidade física ou práticas, aplicadas em conjunto ou não, conforme previsão do edital.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, quando for o caso, poderão ser realizadas avaliações psicológicas, cujo regramento será definido no respectivo edital.

§ 3º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, observadas as disposições legais.

§ 5º Os editais de concurso deverão ser expedidos pela autoridade competente, com ampla publicidade.

Art. 10 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

## Seção III

### DA NOMEAÇÃO

Art. 11 A nomeação em cargo público será feita:

I – em comissão ou

II – em caráter efetivo.

Parágrafo único. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e ao prazo de validade do concurso público.

## Seção IV

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

Art. 13 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo empossado.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado e será registrado no seu assentamento funcional.

§ 3º À empossada que estiver no período compreendido pela licença à gestante, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto mediante apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico, devendo iniciar de fato suas atividades no primeiro dia seguinte ao término da licença.

§ 4º Ao empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades, após a desincorporação, nos prazos do art. 94, § 2º.

Art. 14 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

Art. 15 Ao entrar em exercício, o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual, conforme regulamento.

## Seção V

### DA ESTABILIDADE

Art.16 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

IV – para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição da República e da legislação correlata.

Art. 17 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de procedimento de avaliação conduzida por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – responsabilidade;

VI – relacionamento.

§ 1º A Comissão Especial de estágio probatório será formada por três servidores efetivos e estáveis.

§ 2º A avaliação será realizada através de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de três meses de exercício.

Art. 18 A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Todos os afastamentos, exceto o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório.

§ 2º Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

Art. 19 Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Art. 20 O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Art. 21 Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

Art. 22 Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, será assegurada vista do procedimento, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Art. 23 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observado o disposto no artigo 26.

Art. 24 O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 25 Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

## Seção VI

### DA RECONDUÇÃO

Art. 26 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;

II – reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata o inciso I do parágrafo anterior será apurada obedecendo ao disposto nos artigos 18 a 23.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## Seção VII

### DA READAPTAÇÃO

Art. 27 Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada, mediante, se for o caso, pagamento de parcela autônoma, reajustada quando da revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da CR.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Art. 28 Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em período experimental, pelo órgão competente, por prazo de noventa dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata, nos termos de regulamento.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no artigo 20, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.

§ 3º O estágio probatório de servidor readaptando será suspenso durante o período experimental, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo.

## Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 29 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção de saúde oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou em outro compatível com eventual limitação física ou mental, observados os requisitos de investidura do cargo originário e o disposto no artigo 28, desta Lei.

Art. 30 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, no dia imediatamente posterior à data da publicação do ato.

Art. 31 Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

## Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado por decisão judicial.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido, nos termos do artigo 26, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## Seção X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 33 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 34 O aproveitamento do servidor em disponibilidade dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular, dependendo de prévia comprovação de boa saúde física e mental, em inspeção oficial.

§ 1º Verificada a incapacidade definitiva e para qualquer função, por junta médica oficial, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

§ 2º No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 35 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no dia imediatamente posterior a data da publicação do ato, salvo doença comprovada em inspeção de saúde oficial.

## Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 36 A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – recondução;
- V – aposentadoria;

VI – falecimento.

Parágrafo único. Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido;

II – de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável quando não forem satisfeitos os requisitos do estágio probatório, nos termos do artigo 17 desta lei.

Título III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, mediante a edição de ato de nomeação ou designação.

§ 1º Será organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a nomeação ou designação será feita em cada caso.

Art. 38 O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, proporcional aos dias de efetiva substituição.

Capítulo II

DA RELOTAÇÃO

Art. 39 Relotação é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único. A relotação poderá ocorrer:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração.

Capítulo III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

Art. 40 A função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor público titular de cargo de provimento efetivo, ocorrerá sob a forma de função gratificada.

Art. 41 A função gratificada é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo ao cargo em comissão, como forma alternativa de exercício da posição de confiança.

Art. 42 A designação para o exercício da função gratificada será feita por ato da autoridade competente, não podendo ser cumulativa com a nomeação para cargo em comissão.

Art. 43 O valor da função gratificada será percebido conjuntamente com a remuneração do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente.

Art. 44 Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no dia imediatamente posterior ao da publicação do ato de designação.

Art. 45 A designação para o exercício de função gratificada poderá recair em servidor ocupante de cargo efetivo de

outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 46 O percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município, nos termos do artigo 37, V, da CR, é fixado em [...] % ( [...] por cento) dos criados por lei<sup>2</sup>.

§ 1º Serão computadas para efeito do atendimento do percentual mínimo de que trata o caput as designações para funções gratificadas que tenham sido criadas em paralelo a cargos em comissão, nos termos do artigo 41, parágrafo único.

§ 2º Quando a aplicação do percentual fixado neste artigo resultar em número fracionado superior a 0,5 (cinco décimos), a fração será majorada até um inteiro; e quando igual ou menor do que 0,5 (cinco décimos), a fração será desprezada.

#### Título IV

### DO REGIME DE TRABALHO

#### Capítulo I

### DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 47 A carga horária de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo a duração do trabalho normal, ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, e observado o interesse público, a jornada de trabalho, respeitada a carga horária máxima diária e semanal do cargo público.

Art. 48 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço e mediante acordo escrito individual, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada poderá ser superior a oito horas e a carga horária semanal superior a quarenta e quatro horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo único. A compensação de que trata o “caput” deverá ocorrer no prazo máximo de três meses.

Art. 49 A frequência do servidor será controlada:

I – pelo ponto ou

II – pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, eletrônico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo nos casos do inciso II deste artigo, e abonar faltas ao serviço.

#### Capítulo II

### DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 50 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º Salvo a hipótese de compensação, nos termos do art. 48, e da exigência de trabalho em dias feriados civis e religiosos, caso em que as horas trabalhadas serão pagas nos termos do art. 53, o serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal.

§ 2º Considera-se hora normal aquela calculada com base no vencimento do cargo.

#### Capítulo III

---

<sup>2</sup> O percentual a ser fixado neste artigo deve ser decidido conforme a conveniência e a oportunidade da Administração, já que, segundo o art. 37, inciso V, da Constituição da República, os percentuais mínimos serão previstos em lei, no caso a municipal. É importante não definir percentual demasiadamente baixo, sob pena de burla ao espírito da Constituição.

## DO REPOUSO SEMANAL

Art. 51 O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo dos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo único. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Art. 52 Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver falta injustificada ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Art. 53 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento da hora normal, salvo a hipótese de compensação, nos termos do artigo 48.

## Título V

### DOS DIREITOS

#### Capítulo I

#### DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 54 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Art. 55 Vencimentos é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas.

Art. 56 Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

Art. 57 Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição da República, nos termos do artigo 37, inciso XI.

Art. 58 O servidor perderá:

I – a remuneração do dia que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a proporção a ser observada levará em conta a totalidade do período não trabalhado.

Art. 59 Ressalvados os casos de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização expressa do servidor, e nos casos de imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. A consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, de que trata o “caput”, será realizada a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento dos vencimentos.

Art. 60 As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal serão feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais<sup>3</sup>, e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos do servidor.

#### Capítulo II

#### DAS VANTAGENS

---

<sup>3</sup> Indicar o índice de correção monetária escolhido pela Administração.

Art. 61 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – gratificações e adicionais;

II – prêmio por assiduidade;

III – auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, as vantagens não se incorporarão aos vencimentos.

Art. 62 Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

#### Seção I

#### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63 Constituem gratificações e adicionais:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

IV – adicional noturno;

V – outras gratificações e adicionais previstos em lei.

#### Subseção I

#### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 64 A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada que não mais estejam sendo percebidos no mês de dezembro, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como 1 mês completo.

Art. 65 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 66 Em caso de exoneração, falecimento, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, a gratificação natalina será devida na proporção de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias, calculada sobre a última remuneração.

#### Subseção II

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de [...]% ([...] por cento) por ano de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o valor do padrão de vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso em cargo, emprego ou função, desde que sem solução de continuidade com o atual.

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 68 Suspendem o anuênio as seguintes ocorrências:

I – as licenças para tratamento de saúde e os auxílios-doença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do adicional,

- em período igual ao número de dias excedentes;
- II – licença para tratamento de pessoa da família, enquanto remunerada;
- III – licença para o serviço militar obrigatório;
- IV – falta injustificada.

Art. 69 Interrompem o anuênio as seguintes ocorrências:

- I – penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa;
- II – afastamento do cargo em virtude de:
  - a) licença para tratar de interesses particulares;
  - b) licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada.

### Subseção III

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 70 Os servidores que executarem atividades insalubres ou perigosas farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Parágrafo único. As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 71 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de [...]% ([...] por cento), [...]% ([...] por cento) ou [...]% ([...] por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 72 O adicional de periculosidade será de [...] ([...] por cento), incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 73 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 74 A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade será precedida de laudo pericial realizado por médico ou engenheiro do trabalho, cessando com a eliminação das condições ou riscos que lhe deram causa.

### Subseção IV

#### DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora -crescido de [...] % ([...] por cento) sobre o valor-hora diurno.

§ 1º Considera-se valor-hora aquele calculado com base no vencimento do cargo.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

### Seção II

#### DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 76 Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da entrada em exercício em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 77 Suspendem o quinquênio as seguintes ocorrências:

- I – as licenças para tratamento de saúde e os auxílios-doença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do prêmio por assiduidade, em período igual ao número de dias excedentes;
- II – licença para tratamento de pessoa da família, enquanto remunerada;

III – licença para o serviço militar obrigatório.

IV – até quatro faltas injustificadas.

Art. 78 Interrompem o quinquênio as seguintes ocorrências:

I – penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa;

II – afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada.

III – cinco faltas injustificadas.

Seção III

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA

DE CAIXA

Art. 79 O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

Capítulo III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 80 Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – transporte;

IV – vale-alimentação;

V – vale-transporte.

Parágrafo único. As indenizações de que tratam os incisos serão regulamentadas por lei municipal, não sendo incorporadas para qualquer efeito.

Capítulo IV

DAS FÉRIAS

Seção I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA

DURAÇÃO

Art. 81 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 82 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 83 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças, afastamentos e demais hipóteses previstas em lei, nas quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 84 Suspendem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I – licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;

II – exercício de mandato eletivo;

III – licença para o serviço militar obrigatório;

IV – penalidade de suspensão aplicada em decorrência de apuração disciplinar, salvo se convertida em multa;

V – disponibilidade remunerada.

Art. 85 Interrompem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I – mais de trinta e duas faltas ao serviço;

II – gozo de auxílio-doença por mais seis meses, mesmo descontínuos;

III – licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, após a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III.

## Seção II

### DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 86 É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º No interesse da administração, será o gozo das férias fracionado em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.

§ 2º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.

§ 3º As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o término do benefício.

Art. 87 A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 88 Vencido o prazo mencionado no artigo 86, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer a fixação do período de gozo.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

## Seção III

### DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 89 O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de um terço.

Parágrafo único. Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada que não mais estejam sendo percebidos no mês de gozo das férias serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

## Seção IV

### DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 90 No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias na proporção de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

## Capítulo V DAS LICENÇAS

Art. 91 Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I – para tratamento de saúde em período não superior a quinze dias;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para o serviço militar obrigatório;

IV – para concorrer a mandato eletivo;

V – para desempenho de mandato classista;

VI – para desempenho de mandato de conselheiro tutelar;

VII – para desempenho de mandato eletivo;

VIII – para tratamento de interesse particular;

IX – para a gestante ou adotante.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### Seção I

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até o limite de quinze dias.

§ 1º A inspeção de saúde oficial será regulamentada por decreto, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.

§ 2º Nos casos de prorrogação, previsto no parágrafo único do artigo 91, desde que em virtude da mesma doença, fica o Município desobrigado do pagamento dos primeiros quinze dias, do afastamento, que, neste caso, correrá à conta do regime de previdência a que estiver vinculado o servidor.

### Seção II

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 93 Será concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho, enteado ou menor sob guarda para fins de adoção e de irmão, mediante inspeção de saúde oficial e estudo social.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, apurada através do competente processo administrativo, conduzido por comissão especificamente designada para esse fim.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, sem remuneração, em até o máximo de dois anos.

§ 3º No caso de a licença ser concedida por prazo superior a trinta dias, a verificação da manutenção das condições previstas neste artigo será realizada no mínimo semestralmente.

### Seção III

#### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 94 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segu-

rança nacional será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

#### Seção IV

##### DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 95 O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral, ainda que não haja necessidade de desincompatibilização do cargo para fins de elegibilidade.

#### Seção V

##### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 96 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato representativo da categoria, entidade de classe ou fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de re-eleição.

#### Seção VI

##### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 97 Será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de recondução.

#### Seção VII

##### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 98 Nos termos do disposto no artigo 38 da Constituição da República, será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

#### Seção VIII

##### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

#### Seção IX

## DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art.100 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Para fins de desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º Em caso de aborto não-criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a duas semanas.

§ 4º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial por junta médica oficial.

Art. 101. Ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O afastamento é devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.

§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença, pelo tempo restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Art. 102 O salário-maternidade devido à servidora, em razão dos afastamentos, correrá à conta do regime de previdência a que estiver vinculada a servidora.

## Capítulo VI DA CEDÊNCIA

Art. 103 O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido, mediante sua concordância, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II – em casos previstos em leis específicas e

III – para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

## Capítulo VII DAS CONCESSÕES

Art. 104 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II – pelo tempo que se fizer necessário para a realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresenta-

ção de comprovante;

III – até três dias, em cada mês, limitado ao máximo de doze dias no ano civil, para acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares, de filho menor de 16 anos, ou a ele equiparado, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação médica;

IV – até dois dias, para se alistar como eleitor;

V – de cinco dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãs;

c) nascimento do filho para o pai.

VI – de dois dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:

a) falecimento de avô ou avó;

b) falecimento de sogro ou sogra.

VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em júízo.

Art. 105 A servidora terá direito a afastar-se do local de trabalho uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade.

§ 1º A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos.

§ 2º Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser prorrogado em até três meses.

§ 3º O afastamento será precedido de inspeção de saúde, nos termos de decreto que a regulamenta.

Art. 106 Poderá ser concedido horário especial ao servidor efetivo estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição.

§ 2º A compensação de que trata o § 1º deverá ocorrer no prazo máximo de três meses.

## Capítulo VIII

### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 108 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 104, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargos em comissão;

III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

V – participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo, bem como cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizados pela administração;

VI – afastamento preventivo;

VII – penalidade de suspensão, quando convertida em multa e, no caso de provimento de pedido de reconsideração, recurso ou revisão;

VIII – licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença;

IX – licença à gestante e adotante e a sua prorrogação;

X – licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;

XI – licença para o serviço militar obrigatório;

XII – licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral;

XIII – licença para desempenho de mandato classista.

Art. 109 Para efeito de disponibilidade será considerado o total de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

## Capítulo IX

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 110 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 111 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 112 Caberá recurso à autoridade competente, como última instância administrativa.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 113 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 114 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 115 É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

## Título VI

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### Capítulo I

##### DOS DEVERES

Art. 116 São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e

- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI – frequentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XIX – participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público.
- XX – apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria.
- Parágrafo único. Nas mesmas infrações disciplinares incorre o servidor superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

## Capítulo II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 117 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

Art. 118 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

### Capítulo III

#### DA ACUMULAÇÃO

Art. 119 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – de dois cargos de professor;

II – de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do *caput*, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

### Capítulo IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 120 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 121 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada na forma prevista no artigo 60.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 123 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 124 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### Capítulo V

#### DAS PENALIDADES

Art. 125 São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência;

II – suspensão;

- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;
- V – destituição da posição de confiança.

Art. 126 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 127 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 128 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 129 A pena de suspensão não poderá ultrapassar sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 130 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII – percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 119, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- XIV – transgressão do artigo 117, incisos X a XVII.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 131 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo 130 acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de dez dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.

§ 2º Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município.

§ 4º Na hipótese do § 3º, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 132 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I – praticou falta punível com a pena de demissão;

II – aceitou ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 133 A pena de destituição de posição de confiança será aplicada:

I – quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará na perda do cargo efetivo.

Art. 134 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 135 A aplicação de penalidade é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

§ 2º Será delegada a competência ao vice-prefeito ou secretários municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do prefeito municipal.

Art. 136 A demissão por infringência ao artigo 117, incisos X, XI, e artigo 130 incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 137 Ao servidor demitido ou destituído da posição de confiança é devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Art. 138 A pena de destituição de posição de confiança implicará a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 139 A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.

Art. 140 Se, ao término da ação disciplinar, for reconhecida a culpa do acusado que não mais gozar da condição de servidor público, a autoridade competente deverá:

I – nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes na ficha funcional e com a determinação, quando for o caso, de responsabilização civil;

II – na hipótese de pena de demissão ou destituição da posição de confiança, a determinação da conversão da exoneração na aplicação da respectiva penalidade,

Parágrafo único. Convertido o ato exoneratório em aplicação de penalidade, caberá à autoridade competente determinar o ressarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

Art. 141 A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de posição de confiança;

II – em dois anos, quanto às infrações puníveis com suspensão e

III – em um ano, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 3º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Art. 142 As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso de:

I – três anos para a penalidade de advertência;

II – cinco anos para a penalidade de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade e destituição da posição de confiança.

§ 1º Interrompe o decurso dos prazos a prática pelo servidor de nova infração disciplinar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo recomeçará a contar no dia imediatamente posterior ao da interrupção.

§ 3º O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

## Capítulo VI

### DO PROCEDIMENTO

#### DISCIPLINAR

#### Seção I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 143 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do artigo 116, parágrafo único.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 144 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I – sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

#### Seção II

##### DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

##### DO PROCEDIMENTO

Art. 145 Nas infrações disciplinares decorrentes da infringência dos deveres funcionais previstos no artigo 116, a Comissão poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar ou da sindicância de que trata o artigo 154 desta Lei, pelo prazo de três anos, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos dois anos.

§ 1º Formulada a proposta, em audiência, a comissão especificará as condições a que se subordina a suspensão, pelas quais deverá o servidor beneficiado:

I – nas infrações que não importem em ressarcimento ao Erário, contribuir com o valor de uma a três cestas-básicas, de acordo com a falta disciplinar cometida, à entidade beneficente do Município, devendo a comprovação ser juntada ao processo em, no máximo, trinta dias da data da homologação da proposta;

II – autorizar o desconto em folha dos valores devidos com relação à indenização do dano experimentado pelo Erário, inclusive quando decorrerem de indenização a terceiros;

III – prestar compromisso de observar os deveres do artigo 116 e não infringir as proibições previstas no artigo 117, ambos desta Lei.

§ 2º Aceita a proposta, o servidor firmará documento autorizando o desconto em folha das prestações devidas à Fazenda Pública, de acordo com o disposto no artigo 60.

§ 3º O procedimento administrativo, com a proposta e aceitação do servidor, será encaminhado à autoridade ins-

tauradora para decisão.

Art. 146 Recebido o procedimento, a autoridade instauradora, no prazo de cinco dias, poderá:

I – homologar a proposta, determinando a suspensão do procedimento administrativo;

II – alterar, fundamentadamente as condições estabelecidas para a suspensão, observado o disposto nesta Seção;

III – mediante fundamentação, quanto à não aplicação da suspensão condicional, determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar, até decisão final.

Art. 147 A suspensão condicional do processo será automaticamente revogada caso o servidor, no curso de seu prazo, descumprir as condições estabelecidas ou vier a ser processado por outra falta, hipótese em que o procedimento disciplinar será retomado.

Art. 148 Expirado o prazo da suspensão e satisfeitas suas condições, a autoridade julgadora declarará extinta a punibilidade.

Art. 149 Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão condicional do processo.

Art. 150 A suspensão condicional do procedimento disciplinar somente poderá ser novamente proposta ao servidor beneficiado, depois de declarada a extinção da punibilidade.

### Seção III

#### DO AFASTAMENTO

#### PREVENTIVO

Art. 151 A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 152 O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

### Seção IV

#### DA SINDICÂNCIA

#### INVESTIGATÓRIA

Art. 153 A sindicância investigatória será conduzida por servidor ocupante de cargo efetivo ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três servidores efetivos, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar ou

III – pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do § 4º

deste artigo.

## Seção V

### DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 154 A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará o seu presidente, podendo ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão sindicante, com justificação do motivo.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada;

II – a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o servidor à aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição da posição de confiança ou

III – o arquivamento da sindicância.

Art. 155 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo do caput deste artigo.

Art. 156 Aplicam-se, supletivamente à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta lei.

## Seção VI

### DO PROCESSO

#### ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 157 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo único. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 158 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 159 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 160 O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 161 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 162 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 163 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contrarecibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 164 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 165 O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 166 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 167 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 168 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 169 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 170 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 171 A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 172 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 173 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

Parágrafo único. É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 174 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 175 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 176 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 177 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 178 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 179 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 180 O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 181 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo poderá:

I – dentro de cinco dias:

a) pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabele-

cendo prazo para cumprimento;

b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II – julgar o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para julgamento será contado a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 182 Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 183 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 184 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, aca-so aplicada.

Parágrafo único Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

## Seção VII

### DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 185 O procedimento disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, uma única vez, quando:

I – a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.

§ 2º No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 186 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

Art. 188 O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no artigo 185, determinará a designação de comissão processante, na forma do artigo 157.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir.

Art. 189 A revisão correrá apenas ao procedimento originário.

Art. 190 A comissão processante terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

Art. 191 O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 192 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da posição de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## Título VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### Capítulo Único DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 193 O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 194 O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é o estabelecido pela Constituição da República e pela legislação federal pertinente.

## Título VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO<sup>1</sup>

### Capítulo Único

Art. 195 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

II – combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

III – substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);<sup>2</sup>

IV – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.

§ 2º Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.

Art. 197 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo.

Art. 198 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 199 Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Título VI.

Art. 200 O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual ou

II – antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E

FINAIS

Capítulo único

Art. 201 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 202 Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos nesta lei, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr em dias úteis.

§ 2º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 203 Revogam-se as disposições da Lei Municipal n.º .....

Art. 204 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

<sup>1</sup> A fixação de hipóteses de contratação, dispensando, nestes casos a lei específica, segue orientação do TCE-RS, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (processo nº 9632-0200/12-9), cuja ementa é a seguinte: “UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMISSÕES. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO.

---

LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE. EXCEÇÕES. A regra para a efetivação de contratações por tempo determinado é a necessidade de lei específica. Admite-se autorização genérica nos casos em que a situação concreta hipoteticamente prevista não admite dúvida quanto à função a ser provida, o número de contratos e os prazos de vigência.” Optamos por inserir, nas hipóteses de contratação que dispensariam lei específica, apenas situações que apresentam afastamento compulsório. Outras hipóteses a serem tratadas na lei dependerão de avaliação, sempre pautada pelo interesse público, a cargo do legislador local.

<sup>2</sup> O prazo de 06 (seis) meses é mera recomendação, cabendo ao Município, fixá-lo diferentemente, se for o caso, de acordo o interesse público local. Entretanto, asseveramos que prazo muito extenso, sem a existência de lei específica, autorizadora da contratação, poderá resultar em questionamentos dos órgãos de controle – interno e externo.

**Considerações preliminares:**

**1. Este material compõe-se de um conjunto normativo que se interliga e se complementa, formado necessariamente pela lei local (que deve estabelecer os critérios gerais do processo de escolha), pela resolução a ser editada pelo COMDICA e os documentos complementares que tratam das questões procedimentais e operacionais envolvidas (editais, despachos, atas, ofícios, etc.).**

**2. Constitui-se em mero modelo, elaborado a partir das normas federais aplicáveis, a ser analisado, conferido e adaptado pelo Município, considerando suas peculiaridades locais, sobretudo a eventual existência de normatização municipal distinta da sugerida pela DPM.**

**3. É de extrema importância:**

**3.1 A leitura e o entendimento das observações constantes das notas de rodapé, com as adequações de texto necessárias e que delas eventualmente resultem;**

**3.2 A conferência e a adequação das eventuais remissões a artigos, parágrafos, incisos ou itens, sobretudo se houver, – e possivelmente haverá – alteração dos textos constantes dos modelos.**

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –  
COMDICA – [...]¹  
Criado pela Lei Municipal nº [...]²**

**Edital nº [...]³**

**RETIFICA O EDITAL Nº [...]⁴ REFERENTE AO PROCESSO DE ESCOLHA DOS  
MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

O(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA – do Município de [...]⁵, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 (ECA), arts. [...] da Lei Municipal nº [...]⁶ e da Lei Municipal nº [...]⁷, torna pública a retificação do Edital nº [...] referente ao processo de escolha de Conselheiros Tutelares, nos seguintes termos:

No item “[...]”, onde está escrito “[...]”,

Leia-se:

[...]

**Local e data.**

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de [...]**

---

¹ Adaptar.

² Adaptar.

³ Adaptar.

⁴ Adaptar.

⁵ Adaptar.

⁶ Indicar os artigos da Lei Municipal que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es)” que tratam do processo de escolha.

⁷ Indicar o número da Lei Municipal que Dispõe sobre o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –  
COMDICA – [...]<sup>8</sup>  
Criado pela Lei Municipal nº [...]<sup>9</sup>**

**Edital nº [...] / [...] <sup>10</sup>**

**PRORROGA PRAZO DE INSCRIÇÃO PARA O PROCESSO DE ESCOLHA DOS  
MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

O(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA – do Município de [...] <sup>11</sup>, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 (ECA), arts. [...] da Lei Municipal nº [...] <sup>12</sup> e da Lei Municipal nº [...] <sup>13</sup>, torna pública a prorrogação do prazo para a inscrição para o processo de escolha de Conselheiros Tutelares, por mais [...] dias a contar da publicação deste Edital.

Permanecem inalterados os locais e horários para a inscrição:

Local:

Horário:

**Local e data.**

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de [...]**

---

<sup>8</sup> Adaptar.

<sup>9</sup> Adaptar.

<sup>10</sup> Adaptar.

<sup>11</sup> Adaptar.

<sup>12</sup> Indicar os artigos da Lei Municipal que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es)” que tratam do processo de escolha.

<sup>13</sup> Indicar o número da Lei Municipal que Dispõe sobre o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares.

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –  
COMDICA – [...]¹⁴  
Criado pela Lei Municipal nº [...]¹⁵**

**Edital nº [...] / [...]¹⁶**

**HOMOLOGA INSCRIÇÕES NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO  
CONSELHO TUTELAR**

O(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA – do Município de [...]¹⁷, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 (ECA), arts. [...] da Lei Municipal nº [...]¹⁸ e da Lei Municipal nº [...]¹⁹, torna pública a lista de inscrições homologadas para o processo de escolha de Conselheiros Tutelares.

- 1.
- 2.
- 3.

---

¹⁴ Adaptar.

¹⁵ Adaptar.

¹⁶ Adaptar.

¹⁷ Adaptar.

¹⁸ Indicar os artigos da Lei Municipal que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es)” que tratam do processo de escolha.

¹⁹ Indicar o número da Lei Municipal que Dispõe sobre o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares.



A partir da data da publicação deste Edital fica aberto o prazo de [...] dias para a impugnação de candidaturas, que podem ser apresentadas por qualquer cidadão ou pelo representante do Ministério Público, com a devida fundamentação e comprovação das razões alegadas, conforme formulário em anexo, de acordo com o item “3.5.7”<sup>20</sup> do Edital de abertura do processo de escolha nº [...].

**Local e data.**

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de [...]**

---

<sup>20</sup> “3.5.7 Publicada a lista dos inscritos será aberto prazo de [...] dias úteis, contados da data da publicação, para pedidos de impugnação de inscrições”.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –  
COMDICA – [...] <sup>21</sup>  
Criado pela Lei Municipal nº [...] <sup>22</sup>**

**Edital nº [...] / [...] <sup>23</sup>**

**HOMOLOGA CANDIDATURAS DEFINITIVAS PARA O PROCESSO DE ESCOLHA  
DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

O(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA – do Município de [...] <sup>24</sup>, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 (ECA), arts. [...] da Lei Municipal nº [...] <sup>25</sup> e da Lei Municipal nº [...] <sup>26</sup>, torna pública a lista de candidaturas homologadas para o processo de escolha de Conselheiros Tutelares.

- 1.
- 2.
- 3.

---

<sup>21</sup> Adaptar.

<sup>22</sup> Adaptar.

<sup>23</sup> Adaptar.

<sup>24</sup> Adaptar.

<sup>25</sup> Indicar os artigos da Lei Municipal que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es)” que tratam do processo de escolha.

<sup>26</sup> Indicar o número da Lei Municipal que Dispõe sobre o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares.



Ficam desde já os candidatos acima nominados convocados para reunião no dia [...], às [...] horas, no [...], a fim de que seja realizado sorteio, em ato público, para a definição do número a ser utilizado por cada candidato, conforme item “3.5.15”<sup>27</sup> do Edital de abertura do processo de escolha nº [...].

**Local e data.**

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de [...]**

---

<sup>27</sup> “3.5.15 Após a homologação das candidaturas, no prazo de [...] dias úteis, será atribuído um número ao candidato mediante sorteio, em ato público, cujo resultado será publicado por Edital.” No Edital de processo de escolha com prova este item corresponde ao “4.2.15”.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –  
COMDICA – [...] <sup>28</sup>  
Criado pela Lei Municipal nº [...] <sup>29</sup>**

**Edital nº [...] / [...] <sup>30</sup>**

**DIVULGA LOCAL DE REALIZAÇÃO DA PROVA ESCRITA DE CARÁTER ELIMINA-  
TÓRIO PARA PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTE-  
LAR**

O(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA – do Município de [...] <sup>31</sup>, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 (ECA), arts. [...] da Lei Municipal nº [...] <sup>32</sup> e da Lei Municipal nº [...] <sup>33</sup>, torna público que a PROVA ESCRITA, etapa do processo de escolha de Conselheiros Tutelares, será aplicada no local abaixo relacionado:

[...]

Endereço: [...]

1. As provas serão aplicadas no dia [...], das [...] horas às [...] horas.

---

<sup>28</sup> Adaptar.

<sup>29</sup> Adaptar.

<sup>30</sup> Adaptar.

<sup>31</sup> Adaptar.

<sup>32</sup> Indicar os artigos da Lei Municipal que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es)” que tratam do processo de escolha.

<sup>33</sup> Indicar o número da Lei Municipal que Dispõe sobre o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares.



**2.** Os candidatos deverão comparecer ao local de aplicação das provas com antecedência mínima de trinta minutos, munidos de:

**2.1** comprovante de inscrição;

**2.2** documento oficial com foto; e

**2.3** caneta esferográfica azul ou preta.

**Local e data.**

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de  
[...]**

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –  
COMDICA – [...] <sup>34</sup>  
Criado pela Lei Municipal nº [...] <sup>35</sup>**

**Edital nº [...] / [...] <sup>36</sup>**

**RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA ESCRITA APLICADA AOS CANDIDATOS  
NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

O(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA – do Município de [...] <sup>37</sup>, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 (ECA), arts. [...] da Lei Municipal nº [...] <sup>38</sup> e da Lei Municipal nº [...] <sup>39</sup>, torna público o **resultado preliminar** da prova escrita aplicada aos candidatos no processo de escolha de Conselheiros Tutelares:

<b>Classificação</b>	<b>Nome do candidato</b>
1º	
2º	
3º	

1. Do resultado, cabe recurso dirigido à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de [...] dias úteis.

---

<sup>34</sup> Adaptar.

<sup>35</sup> Adaptar.

<sup>36</sup> Adaptar.

<sup>37</sup> Adaptar.

<sup>38</sup> Indicar os artigos da Lei Municipal que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es)” que tratam do processo de escolha.

<sup>39</sup> Indicar o número da Lei Municipal que Dispõe sobre o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares.



2. Não havendo reconsideração, a Comissão Especial Eleitoral notificará os recorrentes da sua decisão, para que estes possam interpor recurso perante o COMDICA no prazo de [...] dias da notificação.

**Local e data.**

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de [...]**

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –  
COMDICA – [...]<sup>40</sup>  
Criado pela Lei Municipal nº [...]<sup>41</sup>**

**Edital nº [...] / [...] <sup>42</sup>**

**RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA ESCRITA APLICADA AOS CANDIDATOS NO  
PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

O(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA – do Município de [...] <sup>43</sup>, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 (ECA), arts. [...] da Lei Municipal nº [...] <sup>44</sup> e da Lei Municipal nº [...] <sup>45</sup>, torna público o **resultado definitivo** da prova escrita aplicada aos candidatos no processo de escolha de Conselheiros Tutelares:

Classificação	Nome do candidato
1º	
2º	
3º	

1. Os candidatos não aprovados na prova escrita ficam excluídos do processo de escolha de Conselheiros Tutelares.

---

<sup>40</sup> Adaptar.

<sup>41</sup> Adaptar.

<sup>42</sup> Adaptar.

<sup>43</sup> Adaptar.

<sup>44</sup> Indicar os artigos da Lei Municipal que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es)” que tratam do processo de escolha.

<sup>45</sup> Indicar o número da Lei Municipal que Dispõe sobre o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares.



2. Os candidatos aprovados cujo nome consta na relação acima ficam desde já convocados para o ato público no qual será realizado o sorteio para a definição do número a ser utilizado no processo de escolha de Conselheiros Tutelares, que ocorrerá no dia, horário e local abaixo definidos:

Dia: [...]

Horário: [...]

Local: [...]

3. O não comparecimento de um ou mais candidatos não adiará a realização do procedimento, que ocorrerá na presença da Comissão Especial Eleitoral e dos candidatos que estiverem presentes.

4. Não estando nenhum deles presente, a Comissão convocará testemunhas para presenciarem o sorteio, cujo resultado será divulgado em Edital.

**Local e data.**

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de [...]**



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –  
COMDICA – [...]<sup>46</sup>  
Criado pela Lei Municipal nº [...]<sup>47</sup>**

**Edital nº [...] / [...] <sup>48</sup>**

**ATRIBUI NÚMERO AOS CANDIDATOS NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEM-  
BROS DO CONSELHO TUTELAR**

O(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA – do Município de [...] <sup>49</sup>, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 (ECA), arts. [...] da Lei Municipal nº [...] <sup>50</sup> e da Lei Municipal nº [...] <sup>51</sup>, torna público o número dos candidatos no processo de escolha de Conselheiros Tutelares, conforme sorteio realizado no dia [...] na presença dos mesmos:

NOME DO CANDIDATO	NÚMERO

<sup>46</sup> Adaptar.

<sup>47</sup> Adaptar.

<sup>48</sup> Adaptar.

<sup>49</sup> Adaptar.

<sup>50</sup> Indicar os artigos da Lei Municipal que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es)” que tratam do processo de escolha.

<sup>51</sup> Indicar o número da Lei Municipal que Dispõe sobre o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares.



Os números acima definidos serão utilizado por ocasião da propaganda eleitoral, bem como para identificar os candidatos no dia das eleições.

**Local e data.**

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de [...]**

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –  
COMDICA – [...] <sup>52</sup>  
Criado pela Lei Municipal nº [...] <sup>53</sup>**

**Edital nº [...] / [...] <sup>54</sup>**

**DIVULGA LOCAIS DE VOTAÇÃO PARA O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEM-  
BROS DO CONSELHO TUTELAR**

O(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA – do Município de [...] <sup>55</sup>, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 (ECA), arts. [...] da Lei Municipal nº [...] <sup>56</sup> e da Lei Municipal nº [...] <sup>57</sup>, torna público os locais de votação para processo de escolha de Conselheiros Tutelares.

1. Os eleitores votarão de acordo com a Zona e a Seção Eleitoral estabelecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral <sup>58</sup>:

---

<sup>52</sup> Adaptar.

<sup>53</sup> Adaptar.

<sup>54</sup> Adaptar.

<sup>55</sup> Adaptar.

<sup>56</sup> Indicar os artigos da Lei Municipal que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es)” que tratam do processo de escolha.

<sup>57</sup> Indicar o número da Lei Municipal que Dispõe sobre o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares.

<sup>58</sup> As Zonas poderão ser agrupadas por local ou região para melhor atender à operacionalização do processo de escolha.

ZONA ELEITORAL	SEÇÃO	LOCAL DE VOTAÇÃO	ENDEREÇO
[...]	[...]	Escola Municipal [...]	Avenida [...], nº [...] – Bairro [...]

2. As eleições acontecerão no dia [...], das [...] horas às [...] horas.

3. Os eleitores devem comparecer munidos do título de eleitor e/ou documento oficial com fotografia.

4. A apuração será centralizada e ocorrerá unicamente nas dependências do(a) [...].

**Local e data.**

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de [...]**

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –  
COMDICA – [...] <sup>59</sup>  
Criado pela Lei Municipal nº [...] <sup>60</sup>**

**Edital nº [...] / [...] <sup>61</sup>**

---

<sup>59</sup> Adaptar.

<sup>60</sup> Adaptar.

<sup>61</sup> Adaptar.



## **DIVULGA LISTA DE MESÁRIOS PARA ATUAR NA VOTAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

O(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA – do Município de [...] <sup>62</sup>, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 (ECA), arts. [...] da Lei Municipal nº [...] <sup>63</sup> e da Lei Municipal nº [...] <sup>64</sup>, torna pública a lista de mesários que irão atuar na votação referente ao processo de escolha de Conselheiros Tutelares.

- 1.
- 2.
- 3.

A partir da data da publicação deste Edital fica aberto o prazo de [...] dias para a impugnação de candidaturas, que poderá ser proposta pelo candidato ou qualquer cidadão, fundamentadamente, conforme formulário em anexo, de acordo com o item “4.3.6” <sup>65</sup> do Edital de abertura do processo de escolha nº [...].

### **Local e data.**

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de [...]**

---

<sup>62</sup> Adaptar.

<sup>63</sup> Indicar os artigos da Lei Municipal que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es)” que tratam do processo de escolha.

<sup>64</sup> Indicar o número da Lei Municipal que Dispõe sobre o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares.

<sup>65</sup> “4.3.6 O candidato ou qualquer cidadão poderá impugnar a indicação de mesário, fundamentadamente, no prazo de [...] dias úteis, contados da publicação do Edital com a respectiva nominata, nos moldes do formulário ANEXO.” No caso de Edital de processo de escolha com prova, o item correspondente é o “5.3.6”.

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –  
COMDICA – [...]<sup>66</sup>  
Criado pela Lei Municipal nº [...]<sup>67</sup>**

**Edital nº [...] / [...] <sup>68</sup>**

**RESULTADO PRELIMINAR DAS ELEIÇÕES DE CONSELHEIROS TUTELARES  
ELEITOS PARA O MANDATO 2016-2019**

O(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA – do Município de [...] <sup>69</sup>, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 (ECA), arts. [...] da Lei Municipal nº [...] <sup>70</sup> e da Lei Municipal nº [...] <sup>71</sup>, torna pública a nominata preliminar de candidatos eleitos para a função de Conselheiros Tutelares para o mandato 2016-2019:

Titulares:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.

---

<sup>66</sup> Adaptar.

<sup>67</sup> Adaptar.

<sup>68</sup> Adaptar.

<sup>69</sup> Adaptar.

<sup>70</sup> Indicar os artigos da Lei Municipal que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es)” que tratam do processo de escolha.

<sup>71</sup> Indicar o número da Lei Municipal que Dispõe sobre o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares.



Suplentes:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.

Do resultado preliminar cabe recurso ao COMDICA, o qual deverá ser apresentado em até [...] <sup>72</sup> dias úteis, a contar da publicação deste Edital.

**Local e data.**

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de [...]**

---

<sup>72</sup> Sugerimos que o prazo seja de 3 (três) dias úteis.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –  
COMDICA – [...] <sup>73</sup>  
Criado pela Lei Municipal nº [...] <sup>74</sup>**

**Edital nº [...] / [...] <sup>75</sup>**

**RESULTADO DEFINITIVO DAS ELEIÇÕES DE CONSELHEIROS TUTELARES ELEI-  
TOS PARA O MANDATO 2016-2019**

O(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA – do Município de [...] <sup>76</sup>, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 (ECA), arts. [...] da Lei Municipal nº [...] <sup>77</sup> e da Lei Municipal nº [...] <sup>78</sup>, torna pública nominata dos Conselheiros Tutelares eleitos para o mandato 2016-2019:

Titulares:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.

Suplentes:

---

<sup>73</sup> Adaptar.

<sup>74</sup> Adaptar.

<sup>75</sup> Adaptar.

<sup>76</sup> Adaptar.

<sup>77</sup> Indicar os artigos da Lei Municipal que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es)” que tratam do processo de escolha.

<sup>78</sup> Indicar o número da Lei Municipal que Dispõe sobre o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares.



- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.

A posse dos Conselheiros dar-se-á no dia 10 de janeiro de 2016, no Gabinete do Prefeito Municipal, situado na [...], às [...] horas.

**Local e data.**

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de [...]**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº [...]¹**

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>2</sup>, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es).<sup>3</sup>

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

---

<sup>1</sup> Adaptar.

<sup>2</sup> O legislador constituinte de 1988 dispôs que é dever “da família, do Estado e da Sociedade” garantirem à criança e ao jovem “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, *caput*, da Constituição da República de 1988). Nesse sentido, a responsabilidade em assegurar esses direitos às respectivas crianças e adolescentes é partilhada entre as entidades sociais e o Poder Público (União, Estados e Municípios). A regulamentação no âmbito federal da política de proteção à criança e ao adolescente ocorreu com a edição da Lei n.º 8.069, de 13.7.1990, denominada *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

<sup>3</sup> O art. 132 da Lei federal n.º 8.069-90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe que “Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local”, do que se presume que, em havendo necessidade, conforme a realidade local, poderá haver mais de um Conselho Tutelar no mesmo Município.

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 2º O atendimento à Criança e ao Adolescente visa:

I – à proteção à vida e à saúde;

II – à liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais; e

III – à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religiosos;

IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V – brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – participar da vida política, na forma da lei; e

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA;

III – Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE; e

IV – Conselho Tutelar.

## CAPÍTULO I

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência.<sup>4</sup>

Parágrafo único. O COMDICA ficará diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do COMDICA, cuja localização será amplamente divulgada.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 6º O COMDICA é o órgão encarregado do estudo e da busca de soluções para os problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e em regime de:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade; e
- VII – internação.

Art. 7º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas junto ao COMDICA.

Art. 8º O COMDICA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na legislação federal pertinente<sup>5</sup>.

§ 1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>4</sup> Se o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente já tiver sido criado por outra lei, a redação desse artigo deverá ser: “O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, criado pela Lei Municipal nº XX, de XX de xxxxx de XXXX, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.”.

<sup>5</sup> Nesse sentido, ver art. 91 da Lei nº 8.069/1990.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao COMDICA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O COMDICA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 9º O COMDICA negará registro à entidade que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III – esteja irregularmente constituída;

IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

VI – que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o COMDICA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de resolução.

Art. 10. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 9º desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo COMDICA.

Art. 11. O COMDICA deverá comunicar, sempre que possível de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

I – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao COMDICA para fins de funcionamento;

II – a cassação de registro concedido à entidade;

III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o art. 7º desta Lei.

## Seção I

### Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. Compete ao COMDICA:

I – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

II – na primeira sessão anual, escolher, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário;

III – formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

IV – deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de [...] <sup>6</sup> dias após a edição desta Lei <sup>7</sup>, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para publicação na imprensa oficial do Município;

VII – propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;

VIII – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

IX – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com a Poder Executivo, a eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta lei;

XII – exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIII – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIV – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

---

<sup>6</sup> Adaptar.

<sup>7</sup> A Resolução n.º 105, de 15.6.2005, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no Capítulo III, Seção I, traz diretrizes para que o COMDICA elabore o seu Regimento Interno.

e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Parágrafo único. O COMDICA executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

## Seção II

### Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. O COMDICA compor-se-á de [...] (por extenso)<sup>8</sup> membros designados pelo Prefeito, sendo:

I – [...] (por extenso) representantes do Município, a saber:

- a) [...] (por extenso) representante(s) da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) [...] (por extenso) representante(s) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) [...] (por extenso) representante(s) da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) [...]<sup>9</sup>

II – [...] (por extenso)<sup>10</sup> membros, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representantes das seguintes entidades<sup>11</sup>:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

Parágrafo único. Os membros do COMDICA serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e

---

<sup>8</sup> Adaptar, considerando que a definição do número de integrantes do COMDICA fica a critério da Administração Pública, sopesando-se o índice de crianças e adolescentes que habitam no Município, o que influencia na demanda de serviços a serem realizados. Contudo, esse órgão deverá ser paritário, ou seja, composto de membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com o mesmo número de representantes para ambos os segmentos.

<sup>9</sup> Adaptar.

<sup>10</sup> Adaptar.

<sup>11</sup> A Resolução n.º 105/2005, do CONANDA recomenda uma série de critérios para a escolha dos representantes da sociedade civil, a saber: a) a entidade deverá estar constituída há pelo menos dois anos no território municipal; b) o mandato dos representantes da sociedade civil junto ao COMDICA é de dois anos; c) o processo de escolha dos Conselheiros deverá ocorrer em até sessenta dias antes do término do mandato, mediante comissão criada para tanto, composta por representantes do Poder Executivo e da

independentes, sendo um titular e o outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 14. Não poderão integrar o COMDICA:<sup>12</sup>

I – conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – Conselheiros Tutelares.

Art. 15. O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 16. O integrante do COMDICA terá seu mandato cassado quando:

I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou

II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17. A cassação do mandato dos integrantes do COMDICA demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 1º Ao procedimento, no que couber, aplicar-se-ão as regras dos arts. 73 a 103.

§ 2º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§ 3º Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

Art. 18. Os membros do COMDICA reunir-se-ão, no mínimo, a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 19. As reuniões e o funcionamento do COMDICA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 12, VI desta Lei.

Art. 20. O COMDICA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE<sup>13</sup>

---

sociedade civil, durante assembleia específica; e, d) comunicação ao representante do Ministério Público para que, havendo interesse, acompanhe o processo de escolha dos representantes do COMDICA.

Art. 21. É criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>14</sup> – FUMDICA vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.<sup>15</sup>

### Seção I

#### Dos Recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 22. Constituem recursos do FUMDICA:

- I – os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- II – os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV – os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;
- VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens; e
- VII – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

### Seção II

#### Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 23. Os recursos do FUMDICA, após aprovação, pelo COMDICA, do plano de aplicação<sup>16</sup> encaminhado pelo Poder Executivo, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

---

<sup>12</sup> De acordo com o art. 11 da Resolução CONANDA nº 105/2005.

<sup>13</sup> A orientação do CONANDA, na Resolução n.º 137/2010, é no sentido de que “o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instituído pela mesma Lei que criar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressalvados os casos em que, criado o Conselho, ainda não tenha sido instituído o Fundo” (art. 5º, § 1º).

<sup>14</sup> A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) editou a Portaria n.º 1.461, de 18 de dezembro de 2012, em vigor desde a data da sua publicação, ocorrida no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2012, Seção 1, página 2, dispondo sobre o cadastramento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente distrital, estaduais e municipais, com a finalidade de elaborar a relação atualizada dos fundos para encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, o FUMDICA deve possuir CNPJ próprio.

<sup>15</sup> Vide nota 4.

<sup>16</sup> A lei poderá definir a periodicidade em que a Administração Pública encaminhará esse plano para apreciação do COMDICA. É importante referir, no entanto, que os recursos do FUMDICA não poderão ser gastos pelo Poder Executivo sem a deliberação prévia do Conselho.

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado;

III – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive do Conselho Tutelar;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24. É vedada a utilização dos recursos do FUMDICA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMDICA;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes<sup>17</sup>;

III – manutenção e funcionamento do COMDICA;

IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente; e

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

---

<sup>17</sup> De acordo com o art. 4º da Resolução CONANDA n.º 170/2014 é a Lei Orçamentária Anual do Município que deve estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades. Esse regramento está em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 134 do ECA. Sendo assim, os recursos do FUMDICA não podem ser utilizados nestas finalidades. A única exceção, no que diz respeito à utilização dos recursos do FUMDICA para despesas do Conselho Tutelar, diz respeito àquelas realizadas para formação e qualificação funcional dos conselheiros tutelares, nos termos do § 6º do art. 4º da referida Resolução – hipótese contemplada na exceção do inciso em comento.

### Seção III

#### Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 25. O FUMDICA será gerido pelo Prefeito Municipal<sup>18</sup>, observadas as diretrizes emanadas pelo COMDICA.

§ 1º A Secretaria Municipal de [...] <sup>19</sup>manterá os controles contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FUMDICA, obedecido ao disposto na legislação pertinente.

§ 2º Os recursos do FUMDICA serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, na forma de regulamento.

§ 3º Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.

Art. 26. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo COMDICA, formalizar os repasses de recursos do FUMDICA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

Parágrafo único. As transferências financeiras de recursos do FUMDICA para organizações da sociedade civil, com vistas à celebração e à execução de parcerias voluntárias, serão realizadas pelo Poder Executivo com observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores.

Art. 27. O COMDICA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMDICA.

§ 1º É vedada a participação dos membros do COMDICA na comissão de avaliação dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FUMDICA.

§ 2º O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o cadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

§ 3º O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de cadastramento de que trata o § 2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do COMDICA.

---

<sup>18</sup> A orientação do CONANDA, na Resolução n.º 137/2010, é no sentido de que o Poder Executivo “designa os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo” (art. 8º).

<sup>19</sup> Via de regra, a Secretaria a qual está vinculada a Contabilidade do Município, ou órgão equivalente.

§ 4º O COMDICA expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada, pelo COMDICA, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

§ 6º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo COMDICA.

Art. 28. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FUMDICA para órgãos públicos de outros entes federados<sup>20</sup>.

Art. 29. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias voluntárias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FUMDICA para organizações da sociedade civil.

Art. 30. A entidade beneficiária dos recursos do FUMDICA estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidas na legislação aplicável.

§ 1º A prestação de contas deverá ser protocolada na Secretaria [...]<sup>21</sup>, contendo os documentos previstos no instrumento assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento, e formará processo administrativo próprio.

§ 2º O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

§ 3º Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao COMDICA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

§ 4º A manifestação do COMDICA é requisito para o regular julgamento da prestação de contas, embora não gere efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

---

<sup>20</sup> Conforme estabelece o art. 84 da Lei nº 13.019/2014.

<sup>21</sup> Adaptar.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 31. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 32. Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo indicará o órgão administrativo que terá funções executiva e de gestão do SIMASE.

§ 3º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do COMDICA.

Art. 33. Ao órgão executivo gestor do SIMASE compete:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

III – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema;

IV – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V – cofinanciar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, na forma da lei, a operacionalização do SIMASE.

## CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

### Seção I

#### Da sua criação, natureza e atribuições

Art. 35. É criado o Conselho Tutelar do Município encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.<sup>22</sup>

Art. 36. O Conselho Tutelar do Município é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

Parágrafo único. Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.<sup>23</sup>

Art. 37. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

---

<sup>22</sup> Vide nota 4.

<sup>23</sup> Quanto a característica de órgão autônomo, opina Souza:

“Em matéria técnica de sua competência, delibera e age aplicando as medidas práticas pertinentes, sem interferência externa. Exerce suas funções com independência, inclusive para relatar e corrigir distorções existentes na própria administração municipal relativas ao atendimento a crianças e adolescentes. Suas decisões só podem ser revistas pelo juiz da Infância e da Juventude, a partir de requerimento daquele que se sentir prejudicado (art. 137 da Lei nº 8.069/90).” (Guia Prático do Conselheiro Tutelar / Everaldo Sebastião de Sousa. (Coordenador) -- Goiânia : ESMP-GO, 2008.)

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República de 1988;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser oficializado por ato do Poder Executivo.

## Seção II

### Da estrutura e funcionamento

Art. 38. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 39. O Conselho Tutelar funcionará no(a) [...] <sup>24</sup>, de segundas a sextas-feiras <sup>25</sup>, no horário das [...] às [...] <sup>26</sup>, período em que todos os Conselheiros devem estar atuando, conjuntamente.

§ 1º Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá plantão nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 2º Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento pelos membros do Conselho Tutelar, que deverá ser divulgada nos meios de

---

<sup>24</sup> Indicar o local.

<sup>25</sup> Possibilidade de incluir expediente aos sábados, se for conveniente para a Administração.

<sup>26</sup> A definição do horário depende da análise de conveniência da Administração, sendo, no entanto, recomendável que haja atendimento nas manhãs e tardes, em horário comercial.

comunicação de massa, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o plantão.

§ 3º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de [...]²⁷ dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.

### Seção III

#### Do processo de escolha e do mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 40. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também somente poderá ser reconduzido uma única vez, independentemente do período em que permaneceu no mandato.

Art. 42. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município;
- IV – ser eleitor<sup>28</sup>; e

---

<sup>27</sup> Indicar número de dias.

V – escolaridade mínima em nível de [...].<sup>29</sup>

Parágrafo único. Os requisitos referidos nos incisos I a V deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 43. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 44. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> O ECA apenas prevê como requisitos os citados nos incisos I a IV. Não obstante, desde que tal Estatuto não seja contrariado, outros requisitos podem ser exigidos pelo Município, na lei local.

<sup>29</sup> A Resolução nº 170-2014 do CONANDA, no inciso II do § 2º do art. 12 recomenda que seja exigido do candidato a Conselheiro Tutelar “comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio”. Optamos por fazer constar a exigência de escolaridade já na candidatura a fim de que o resultado do processo não reste inviabilizado, caso no momento da posse, o candidato eleito não a possua e, conseqüentemente não possa assumir. No entanto, alertamos que há decisão do TJ-RS, entendendo que a escolaridade, a exemplo do que ocorre em procedimento de concurso público, somente deve ser comprovada na posse:

“CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CHIAPETTA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO ATO DA INSCRIÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA CONSELHEIRO TUTELAR. ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. A impetrante teve obstada a sua inscrição no processo seletivo para eleições de Conselheiro Tutelar do Município de Chiapetta, sob o argumento de que deveria apresentar o comprovante de escolaridade mínima exigida no ato da inscrição. Impedimento de realizar a inscrição que está revestido de ilegalidade. Liminar deferida que garantiu a inscrição da impetrante. Sentença de procedência que vai mantida. Aplicação do princípio da razoabilidade (proporcionalidade) em vista do teor do verbete nº 266 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte colacionados. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70034387738, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 31/01/2013)”

<sup>30</sup> Dispositivo redigido com base no art. 38 da Resolução nº 170-2014 do CONANDA e no entendimento do TCE-RS, como se pode verificar no trecho do Parecer nº 06-2001 a seguir transcrito:

“Uma vez que necessita estar constantemente disponível para exercer as atividades de Conselheiro Tutelar, evidentemente que não existe a compatibilidade horária que viesse a permitir o exercício do cargo/emprego/função pública com o outro, em que foi investido por eleição, de modo que esta situação não se enquadra nas hipóteses excepcionadas pela Constituição Federal como viabilizadoras de acúmulo de cargos (art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal).

Se a função de Conselheiro Tutelar não for remunerada, ainda assim permanece a indisponibilidade de carga horária para o exercício do cargo público titulado pelo servidor investido no mandato de Conselheiro Tutelar. Neste sentido é a orientação traçada pela Procuradoria-Geral do Estado, constante dos Pareceres nºs 11053, de 02-04-96, 11600, de 22-04-97 e 11601, de 22-04-97. Por outro lado, ressalta-se que, se entendido que o cargo de Conselheiro Tutelar configura exercício de mandato eletivo, também não haveria

## Seção IV

### Da posse, remuneração e direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 45. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

§ 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§ 2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

Art. 46. Dentre os Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para presidir o Conselho Tutelar pelo período de [...] <sup>31</sup>, admitida a recondução.

Art. 47. Sendo eleito servidor público municipal, este gozará da licença para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar a que se refere o art. [...] da Lei Municipal nº [...], que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município, sem remuneração.

Art. 48. Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.

Art. 49. Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ [...] (por extenso).

Art. 50. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

II – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

III – licença-paternidade de 5 (cinco) dias; <sup>32</sup>

IV – décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano. <sup>33</sup>

---

possibilidade de acumulá-lo com cargo público municipal em razão de que a Carta Federal, no inciso III do art. 38, só permite a acumulação desta remuneração se houver compatibilidade de horários, aplicando-se aqui, por semelhança, o disposto para o Vereador, ou seja, o detentor de cargo eletivo no Município - caso do Conselheiro Tutelar -, que também titula cargo, emprego ou função na municipalidade, Estado ou União.

[...]

De qualquer sorte, porém, em nenhuma das duas acepções possíveis para tais cargos, seja como “nova forma de trabalho público”, como entende a Procuradoria-Geral do Estado, seja como exercício de mandato eletivo, como se posiciona o citado parecer da Auditoria desta Casa e o Tribunal de Justiça do Estado - entendimento com o qual comungo - não é possível o acúmulo de cargo/emprego/função pública municipal com o cargo de Conselheiro Tutelar por absoluta incompatibilidade de carga horária: o Conselheiro tem de estar sempre disponível para dar atendimento integral à criança e ao adolescente, nos termos do art. 225, caput, e § 3º e incisos, da Carta Federal, e do art. 1º do ECA.”

<sup>31</sup> Definir o período.

<sup>32</sup> Com fundamento no art. 7º, XIX c/c art. 10, § 1º do ADTC.

Parágrafo único. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Art. 51. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, nos moldes da Lei Municipal nº [...].<sup>34</sup>

Art. 52. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I – nas férias do titular;

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a [...] dias;<sup>35</sup>

III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado, recaindo cada necessidade de substituição sobre um deles<sup>36</sup>, salvo quando se tratar de substituição em caráter definitivo, quando o suplente melhor classificado no processo de escolha terá sempre prioridade sobre os demais para assumir como membro titular.

§ 2º Para as substituições temporárias, uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade.

§ 3º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

§ 5º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

## Seção V

### Do regime disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art. 53. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

---

<sup>33</sup> Outros direitos podem ser estendidos aos Conselheiros, a exemplo de vale-alimentação, por expressa previsão na presente Lei. Isto porque o RJ não se aplica, automaticamente aos Conselheiros Tutelares, pois não se tratam de servidores públicos em sentido estrito.

<sup>34</sup> Fazer referência à Lei Municipal que dispõe sobre o pagamento de diárias aos servidores públicos do Município.

<sup>35</sup> No caso da licença-paternidade, por exemplo, não vislumbramos a necessidade de substituição, pois são apenas cinco dias de afastamento do titular.

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declarar-se suspeitos;
- VIII – declarar-se impedidos, nos termos do art. 43;
- VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – residir no Município;
- XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 54. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

---

<sup>36</sup> É possível também, que o Município defina cada suplente como substituto de um titular em específico, hipótese em que, sempre que aquele se afastar, o respectivo suplente será chamado.

VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 53 desta Lei.

### Subseção I

#### Das penalidades

Art. 55. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – cassação do mandato.

Art. 56. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 57. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 58. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 59. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 60. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 61. Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

I – prática de crime;

II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;

III – inassiduidade ou impontualidade habituais;

- IV – prática de ato de improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;
- VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VII – corrupção;
- IX – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções;<sup>37</sup> e
- X – transgressão do artigo 53, incisos I e II e VI ao X.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 62. A aplicação de penalidade de perda do mandato é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 63. A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

## Subseção II

### Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 64. É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

- I – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de
- II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; e
- III – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

---

<sup>37</sup> Vide nota “27”.

§ 1º A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros, para o exercício da função de Corregedor-Geral.

§ 2º O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 65. Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 horas por dia; e

II instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

Art. 66. Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 67. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I – sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

### Subseção III

#### Do Afastamento Preventivo do Conselheiro Tutelar

Art. 68. O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 69. O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

#### Subseção IV Da Sindicância Investigatória

Art. 70. A sindicância investigatória será conduzida por um dos Corregedores ou, a critério do Corregedor-Geral, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três Corregedores.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I – pela instauração de sindicância disciplinar;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III – pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

#### Subseção V Da Sindicância Disciplinar

Art. 71. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II – a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato; e

III – o arquivamento da sindicância.

Art. 72. O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 73. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

## Subseção VI

### Do processo administrativo disciplinar

Art. 74. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 75. O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 76. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 77. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 78. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 79. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário Corregedor designado pelo presidente.

Art. 80. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 81. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 82. O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 83. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 84. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 85. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 86. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 87. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 88. A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I – primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício; e

II – por último as do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

Art. 89. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 90. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 91. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 92. O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 93. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 94. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 95. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 96. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 97. O processo será remetido ao Corregedor-Geral, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 98. Recebidos os autos, o Corregedor-Geral poderá, dentro de cinco dias:

I – pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento; ou

II – encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação acerca da pena a ser aplicada, se reconhecida hipótese de perda do mandato.

Art. 99. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção VII  
Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 100. Da decisão do Corregedor-Geral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade à Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 101. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Corregedor-Geral ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para deliberação em plenária, de acordo com a competência para a aplicação da penalidade.

Art. 102. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

Art. 103. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104. É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.

TÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105. O mandato dos Conselheiros Tutelares atualmente vigente fica prorrogado até o dia 09 de janeiro de 2016.<sup>38</sup>

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o *caput* não tem característica de novo mandato para fins de recondução do Conselheiro Tutelar.

Art. 106. As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo artigo 21 desta Lei.<sup>39</sup>

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº [...].<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Tal previsão segue as orientações exaradas pelo CONANDA, através da Resolução nº 152-2012, bem como o previsto na Lei Estadual nº 14.297-2013.

<sup>39</sup> Vide nota 4.

<sup>40</sup> Se for o caso.

**ANTEPROJETO DE LEI**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**ÍNDICE<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> A visualização e a funcionalidade desse índice automático, com numeração de páginas, dependerá do editor de texto utilizado. Na sequência, disponibilizamos um sumário por artigos.

TÍTULO I .....	8
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL .....	8
TÍTULO II .....	9
DOS IMPOSTOS .....	9
CAPÍTULO I .....	9
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU .....	9
Seção I .....	9
Da Incidência .....	9
Seção II .....	10
Da Base de Cálculo e Das Alíquotas .....	10
Seção III .....	12
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário .....	12
Seção IV .....	14
Do Lançamento .....	14
CAPÍTULO II .....	15
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS .....	15
Seção I .....	15
Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação .....	15
Seção II .....	31
Do Contribuinte .....	31
Seção III .....	32
Base de Cálculo e Alíquota .....	32
Seção IV .....	35
Da Inscrição no Cadastro do ISS .....	35
Seção V .....	36
Do Lançamento .....	36
CAPÍTULO III .....	36
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI .....	36
Seção I .....	37
Da Incidência .....	37
Seção II .....	38
Do Contribuinte .....	38
Seção III .....	38
Da Base de Cálculo e Da Alíquotas .....	38
Seção IV .....	39
Da Não Incidência .....	39
Seção V .....	41
Das Obrigações de Terceiros .....	41
TÍTULO III .....	41
DAS TAXAS .....	41
CAPÍTULO I .....	41
DA TAXA DE EXPEDIENTE .....	41
Seção I .....	41
Da Incidência .....	41
Seção II .....	42
Da Base de Cálculo e Do Valor .....	42
Seção III .....	42
Do Lançamento e Da Arrecadação .....	42
CAPÍTULO II .....	42
DA TAXA DE COLETA DE LIXO .....	42
Seção I .....	42
Da Incidência .....	42
Seção II .....	43

Da Base de Cálculo e Do valor.....	43
Seção III.....	43
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	43
CAPÍTULO III .....	43
DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE .....	43
Seção I.....	43
Da Incidência e Do Licenciamento .....	43
Seção II.....	44
Da Base de Cálculo e Do Valor .....	44
Seção III.....	44
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	44
CAPÍTULO IV.....	45
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA .....	45
Seção I.....	45
Da Incidência .....	45
Seção II.....	45
Da Base de Cálculo e Do Valor .....	45
Seção III.....	45
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	45
CAPÍTULO V.....	45
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS .....	45
Seção I.....	46
Da Incidência e Do Licenciamento .....	46
Seção II.....	46
Da Base de Cálculo e Do valor.....	46
Seção III.....	46
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	46
TÍTULO IV.....	46
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	46
Seção I.....	47
Do Fato Gerador e Da Incidência .....	47
Seção II.....	48
Do Sujeito Passivo .....	48
Seção III.....	48
Do Cálculo .....	48
Seção IV .....	51
Da cobrança e Do Lançamento.....	51
Seção V .....	53
Do Pagamento .....	53
Seção VI .....	53
Da Não Incidência.....	53
Seção VII .....	54
Das Disposições Finais .....	54
TÍTULO V.....	54
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP .....	54
Seção I.....	54
Do Fato Gerador e Do Sujeito Passivo.....	54
Seção II.....	54
Do valor e do Pagamento.....	54
TÍTULO VI.....	55
DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO .....	55
Seção I.....	55
Das Disposições Gerais .....	55

Seção II.....	55
Da Notificação de Lançamento do Tributo.....	55
Seção III.....	56
Da Intimação de Infração.....	56
TÍTULO VII.....	56
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS.....	56
Seção I.....	56
Das formas de Arrecadação.....	56
Seção II.....	57
Dos procedimentos de Arrecadação.....	57
TÍTULO VIII.....	59
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	59
TÍTULO IX.....	61
DAS ISENÇÕES.....	61
CAPÍTULO I.....	61
DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS.....	61
Seção I.....	61
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.....	61
Seção II.....	62
Do Imposto de Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI.....	62
Seção III.....	63
Da Contribuição de Melhoria.....	63
Seção IV.....	63
Da Contribuição e Iluminação Pública - CIP.....	63
CAPÍTULO II.....	64
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES.....	64
TÍTULO X.....	64
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	64
CAPÍTULO I.....	65
DA FISCALIZAÇÃO.....	65
CAPÍTULO II.....	66
DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.....	66
CAPÍTULO III.....	67
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	67
TÍTULO XI.....	67
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO.....	67
CAPÍTULO I.....	68
DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO.....	68
Seção I.....	68
Das Disposições Gerais.....	68
Seção II.....	70
Do Julgamento e dos Recursos.....	70
CAPÍTULO II.....	71
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	71
Seção I.....	72
Do Procedimento de Consulta.....	72
Seção II.....	73
Do Procedimento de Restituição.....	73
TÍTULO XII.....	75
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	75
TÍTULO XIII.....	76
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	76
ANEXO I.....	78

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS.....	78
ANEXO II .....	80
DA TAXA DE EXPEDIENTE .....	80
ANEXO III .....	81
DA TAXA DE LIXO .....	81
ANEXO IV .....	83
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE .....	83
ANEXO V .....	86
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO .....	86
ANEXO VI .....	88
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS .....	88
ANEXO VII .....	89
APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER .....	89

## ÍNDICE POR ARTIGO

<b>TÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</b>	Arts. 1º e 2º
<b>TÍTULO II DOS IMPOSTOS</b>	
<b>CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITÓRIA URBANA - IPTU</b>	
Seção I Da incidência	Arts. 3º e 4º
Seção II Da Base de Cálculo e das Alíquotas	Arts. 5º ao 12
Seção III Da Inscrição no Cadastro Imobiliário	Arts. 13 ao 19
Seção IV Do Lançamento	Arts. 20 e 21
<b>CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS</b>	
Seção I Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação	Arts. 22 ao 24
Seção II Do Contribuinte	Arts. 25 e 26
Seção III Base de Cálculo e Da Alíquota	Arts. 27 ao 31
Seção IV Da Inscrição no cadastro do ISS	Arts. 32 ao 36
Seção V Do Lançamento	Arts. 37 ao 48
<b>CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO <i>INTER VIVOS</i> DE BENS IMÓVEIS - ITBI</b>	
Seção I Da Incidência	Arts. 44 ao 46
Seção II Do Contribuinte	Art. 47
Seção III Da Base de cálculo e Da Alíquotas	Arts. 48 ao 51
Seção IV Da Não Incidência	Art. 52
Seção V Das Obrigações de terceiros	Art. 53
<b>TÍTULO III DAS TAXAS</b>	
<b>CAPÍTULO I DA TAXA DE EXPEDIENTE</b>	
Seção I Da Incidência	Arts. 54 e 55
Seção II Da Base de Cálculo e do Valor	Art. 56
Seção III Do Lançamento e Arrecadação	Art. 57
<b>CAPÍTULO II DA TAXA DE COLETA DE LIXO</b>	
Seção I Da Incidência	Art. 58
Seção II Da Base de Cálculo e Do Valor	Art. 59
Seção III Do Lançamento e Arrecadação	Art. 60
<b>CAPÍTULO III DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE</b>	

<b>Seção I Da Incidência e Licenciamento</b>	Arts. 61 e 62
<b>Seção II Da Base de Cálculo e Do Valor</b>	Art. 63
<b>Seção III Do Lançamento e Arrecadação</b>	Art. 64
<b>CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA</b>	
<b>Seção I Da Incidência e Licenciamento</b>	Art. 65
<b>Seção II Da Base de Cálculo e Do Valor</b>	Art. 66
<b>Seção III Do Lançamento e Arrecadação</b>	Art. 67
<b>CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS</b>	
<b>Seção I Da Incidência e Licenciamento</b>	Arts. 68 e 69
<b>Seção II Da Base de Cálculo e Do Valor</b>	Art. 70
<b>Seção III Do Lançamento e Arrecadação</b>	Art. 71
<b>TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	
<b>Seção I Do Fato Gerador e da Incidência</b>	Arts. 72 e 73
<b>Seção II Do Sujeito Passivo</b>	Arts. 74 ao 76
<b>Seção III Do Cálculo</b>	Arts. 77 ao 81
<b>Seção IV Da Cobrança e do Lançamento</b>	Arts. 82 ao 86
<b>Seção V Do Pagamento</b>	Art. 87
<b>Seção VI Da Não Incidência</b>	Arts. 88 e 89
<b>Seção VII Das Disposições Finais</b>	Arts. 90 e 91
<b>TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	
<b>Seção I Fato Gerador e Sujeito Passivo</b>	Arts. 92 e 93
<b>Seção II Do Valor e do Pagamento</b>	Arts. 94 ao 96
<b>TÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO</b>	
<b>Seção I Das Disposições Gerais</b>	Art. 97
<b>Seção II Da Notificação de Lançamento do Tributo</b>	Art. 98
<b>Seção III Da Intimação de Infração</b>	Art. 99
<b>TÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS</b>	
<b>Seção I Das Formas de Arrecadação</b>	Art. 101
<b>Seção II Dos Procedimentos de Arrecadação</b>	Arts. 102 ao 104
<b>TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES</b>	
<b>TÍTULO IX DAS ISENÇÕES</b>	
<b>CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS</b>	
<b>Seção I Do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU</b>	Art. 108
<b>Seção II Do Imposto de Transmissão <i>Inter Vivos</i> de bens imóveis - ITBI</b>	Art. 109
<b>Seção III Da Contribuição de Melhoria</b>	Art. 110

<b>Seção IV Da Contribuição de Iluminação Pública - CIP</b>	Art. 111
<b>CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	Arts. 112 ao 115
<b>TÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
<b>CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO</b>	Arts. 116 ao 123
<b>CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA</b>	Arts. 124 ao 127
<b>CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS</b>	Arts. 128 ao 129
<b>TÍTULO XI DO PROCESSO TRIBUTÁRIO</b>	
<b>CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO</b>	
<b>Seção I Das Disposições Gerais</b>	Arts. 130 ao 136
<b>Seção II Do Julgamento e dos Recursos</b>	Arts. 137 ao 144
<b>CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS</b>	
<b>Seção I Do Procedimento de Consulta</b>	Arts. 145 ao 149
<b>Seção II Do Procedimento de Restituição</b>	Arts. 150 ao 154
<b>TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	Arts. 155 ao 158
<b>TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	Arts. 159 ao 162

## **ANTEPROJETO DE LEI**

*Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, com observância dos princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na legislação complementar extravagante.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão Onerosa "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Atividade Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras;

f) Outras, instituídas em leis específicas.

III - Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

## **TÍTULO II**

### **DOS IMPOSTOS**

#### **CAPÍTULO I**

### **IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**

#### **Seção I**

##### **Da Incidência**

Art. 3º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio

de recreio, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado;

III – posse a qualquer título, assim entendida como aquela em que o possuidor já atende integralmente aos requisitos para ser o proprietário, pendente, apenas, a declaração correspondente.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo e Das Alíquotas**

Art. 5º O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, que será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - na avaliação da gleba, entendida esta como a área de terreno com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;

III - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Parágrafo único. No caso de gleba com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 6º O preço do hectare, da gleba e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 7º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 8º Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 6º e 7º.

Parágrafo único. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, decreto do Poder Executivo disporá sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 9º O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 10. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II do artigo 5º será corrigida, quando couber, mediante aplicação da fórmula de Harper, constante no Anexo VII desta Lei.

Art. 11. A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de prédio, será de:

I - 0,80% (oitenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceder a R\$ ..... (.....);

II - 0,90% (noventa centésimos por cento), no caso de imóvel exclusivamente residencial cujo valor venal exceda a R\$ ..... (.....);

III - 1,0% (um por cento), quando se tratar de imóvel de uso misto;

IV - 1,2% (um inteiro e vinte centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Art. 12. A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de terreno, será de:

I - 2% (dois por cento) para imóvel localizado na segunda (2ª) divisão fiscal;

II - 3% (três por cento), para imóvel localizado na primeira (1ª) divisão fiscal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se<sup>2</sup>:

I - 1ª Divisão Fiscal:

a) a área compreendida no polígono formado pelos seguintes logradouros:

---

b) os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª Divisão Fiscal.

II - 2ª Divisão Fiscal, o restante da área tributável.

§ 2º Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

### **Seção III**

#### **Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

---

<sup>2</sup> Podem ser criadas mais divisões fiscais, de acordo com a realidade local.

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Parágrafo único. No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 16. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

Art. 17. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei:

I - o desdobramento ou englobamento de áreas;

II - a transferência da propriedade ou do domínio;

§ 1º Estão sujeitas a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - a mudança de endereço do contribuinte.

§2º Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18. Na inscrição do prédio ou de terreno serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

## **Seção IV**

### **Do Lançamento**

Art. 20. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 21. O lançamento será feito em nome da pessoa natural ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, o documento de arrecadação fiscal será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de “outros” para os demais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS**

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação**

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento de dados e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
  - 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
  - 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 . Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

7.15. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 23. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 24. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de \_\_\_\_\_ sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do §1º do art. 22;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do §1º do art. 22;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do §1º do art. 22;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do §1º do art. 22;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do §1º do art. 22;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do §1º do art. 22;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do §1º do art. 22;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do §1º do art. 22;

X – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XI – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art. 22;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do §1º do art. 22;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do §1º do art. 22;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do §1º do art. 22;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do §1º do art. 22;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do §1º do art. 22;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do §1º do art. 22;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista do §1º do art. 22;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do §1º do art. 22;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do §1º do art. 22;

XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do §1º do art. 22.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de \_\_\_\_\_, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de \_\_\_\_\_ relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

## **Seção II**

### **Do Contribuinte**

Art. 25. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 26. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas naturais ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do §1º do art. 22, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

### **Seção III**

#### **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 27. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do §1º do art. 22, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do §1º do art. 22, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 28. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 29. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços<sup>3</sup>:

I – medicina e biomedicina;

II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

V – obstetrícia;

VI – odontologia;

VII – ortóptica;

VIII – próteses sob encomenda;

IX – psicologia;

X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;

XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;

XIII – advocacia;

---

<sup>3</sup> Esses serviços são aqueles constantes no §3º do art. 9º do Decreto Lei n.º 406/1968, ainda vigente, que são os atuais itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista da Lei Complementar n.º 116/2003.

XIV – auditoria;

XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§2º Na hipóteses do §1º, o valor fixo do ISS será devida relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 30. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 31. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

## **Seção IV**

### **Da Inscrição no Cadastro do ISS**

Art. 32. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 33. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 34. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 36. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

## **Seção V**

### **Do Lançamento**

Art. 37. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Parágrafo único. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 38. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 39. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37, determinará o lançamento de ofício.

Art. 40. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 41. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 42. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Art. 43. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 30, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS – ITBI**

##### **Seção I**

##### **Da Incidência**

Art. 44. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) na permuta;

d) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

e) na transmissão do domínio útil;

f) na instituição de usufruto convencional;

g) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 46. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## **Seção II**

### **Do Contribuinte**

Art. 47. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

## **Seção III**

### **Da Base de Cálculo e Da Alíquotas**

Art. 48. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49. São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 51. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_\_ por cento);

b) sobre o valor restante: .\_\_\_\_\_% (\_\_\_\_\_ por cento);

II - nas demais transmissões: ....% (..... por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de ....% (..... por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Considera-se também como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota prevista na alínea a do inciso I do *caput*, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

#### **Seção IV**

##### **Da Não Incidência**

Art. 52. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam, incidindo o ITBI, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## **Seção V**

### **Das Obrigações de Terceiros**

Art. 53. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**Seção I**

**Da Incidência**

Art. 54. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

**Seção II**

**Da Base de Cálculo e Do Valor**

Art. 56. A Taxa é cobrada com base nos valores constantes da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei, diferenciados em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem.

### **Seção III**

#### **Do Lançamento e Da Arrecadação**

Art. 57. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

#### **Seção I**

##### **Da Incidência**

Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

#### **Seção II**

##### **Da Base de Cálculo e Do valor**

Art. 59. A Taxa é cobrada em valor fixo, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, diferenciado em função do custo presumido do serviço, na forma da Tabela anexa que constitui o Anexo III, desta Lei.

#### **Seção III**

##### **Do Lançamento e Da Arrecadação**

Art. 60. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE**

##### **Seção I**

##### **Da Incidência e Do Licenciamento**

Art. 61. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa natural ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo e Do Valor**

Art. 63. A Taxa é cobrada em valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. No caso de alteração da licença, nos termos do § 4º do art. 62, apenas quanto ao nome, a firma e a razão social, a taxa será paga com redução de \_\_\_% (\_\_\_ por cento).

## **Seção III**

### **Do Lançamento e Da Arrecadação**

Art. 64. A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo único. A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA**

## **Seção I**

### **Da Incidência**

Art. 65. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo e Do Valor**

Art. 66. A Taxa é cobrada em valores fixos, diferenciados em função da natureza da atividade, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

### **Seção III**

#### **Do Lançamento e Da Arrecadação**

Art. 67. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 65, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

### **Seção I**

#### **Da Incidência e Do Licenciamento**

Art. 68. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 69. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo e Do valor**

Art. 70. A Taxa é cobrada em valor fixo, diferenciado em função da natureza do ato administrativo, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

## **Seção III**

### **Do Lançamento e Da Arrecadação**

Art. 71. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

## **TÍTULO IV**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

## **Seção I**

### **Do Fato Gerador e Da Incidência**

Art. 72. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 73. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no *caput* poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

## **Seção II**

### **Do Sujeito Passivo**

Art. 74. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 75. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º A contribuição de melhoria incidente sobre os bens indivisos poderá ser lançada em nome de todos os proprietários ou de um só, tendo, aquele que pagar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 76. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

### **Seção III**

#### **Do Cálculo**

Art. 77. A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 78. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá a obra a ser realizada, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III - delimitará a zona de influência da obra, na planta a que se refere o inciso I, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, em lista própria, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, por intermédio de novas avaliações, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria, observando os limites do art. 77 desta Lei;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 79. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo 78, observado o seu parágrafo único, não será inferior a \_\_\_ % (\_\_\_ por cento).

§1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, lei específica poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 80. Para os efeitos do inciso III do art. 78, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos,

considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 81. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 78 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

## **Seção IV**

### **Da cobrança e Do Lançamento**

Art. 82. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 83. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 78, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e servirá para a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 84. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 85. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 82;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Art. 86. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 78;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

## **Seção V**

### **Do Pagamento**

Art. 87. A Contribuição de Melhoria será paga em até \_\_\_\_ (\_\_\_\_) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 78, desta Lei.

§ 1º O valor das prestações será acrescido da taxa SELIC, nos termos do art. 156 desta Lei.

§ 2º O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_%);

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

## **Seção VI**

### **Da Não Incidência**

Art. 88. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 89. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de “meio-fio” e sarjetas.

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

## **Seção VII**

### **Das Disposições Finais**

Art. 90. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 91. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Título.

## **TÍTULO V**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador e Do Sujeito Passivo**

Art. 92. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 93. A CIP é devida pelas pessoas naturais e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

## **Seção II**

### **Do valor e do Pagamento**

Art. 94. O valor da CIP será fixo por unidade predial<sup>4</sup>, a ser estabelecido em lei específica.

Parágrafo único. O valor da CIP será devido mensalmente pelo sujeito passivo.

Art. 95. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Havendo a cobrança na forma prevista no caput, a concessionária de energia elétrica, até o dia \_\_\_\_\_ de cada mês, remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 93.

Art. 96. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, em 120 (cento e vinte) dias após verificada a inadimplência.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

I – comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos arts. 156 e 157 dessa Lei.

Art. 96. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

---

<sup>4</sup> A fixação de um valor único para todos os contribuintes é solução aceita no exame judicial das questões atinentes à CIP.

## **TÍTULO VI**

### **DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 97. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações, previstas no Título VIII desta Lei, em que tenham incorrido.

#### **Seção II**

##### **Da Notificação de Lançamento do Tributo**

Art. 98. Ressalvado o disposto no art. 85, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

- I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - por Edital.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

#### **Seção III**

##### **Da Intimação de Infração**

Art. 99. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de Infração.

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 123.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 100. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações previstas no Título VIII desta Lei.

## **TÍTULO VII**

### **DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS**

#### **Seção I**

##### **Das formas de Arrecadação**

Art. 101. A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

#### **Seção II**

##### **Dos procedimentos de Arrecadação**

Art. 102. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de \_\_\_\_\_, ou em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_) parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_) parcelas nos meses de \_\_\_\_\_;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 87, de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de R\$ .....

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 103. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 104. Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 99, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa SELIC e de multa, nos termos, respectivamente, dos arts. 156 e 157 desta Lei.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 105. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – R\$ ..... (.....), quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV - R\$ ..... (.....), quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V - R\$ ..... (.....), quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI – R\$ ..... (.....) a R\$ ..... (.....), na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas.

VII – R\$ ..... (.....) a R\$ ..... (.....), na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes de penalidade, em razão de um mesmo fato, será aplicada sanção pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

§3º No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 106. Na reincidência, as penalidades previstas no art. 105 serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa natural ou jurídica.

Art. 107. Não caracteriza infração o pagamento de tributo ou a realização de outra ação em conformidade com decisão administrativa decorrente de reclamação ou com decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 108. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 105;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do art. 105.

## **TÍTULO IX**

### **DAS ISENÇÕES**

## CAPÍTULO I

### DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS

#### Seção I

##### Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Art. 108. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, e a entidade esportiva, registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – pessoa natural reconhecidamente pobre, com renda familiar igual ou inferior a \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) salários mínimos nacionais;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato devidamente averbado na matrícula do imóvel, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

## **Seção II**

### **Do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de bens imóveis - ITBI**

Art. 109. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a R\$ .\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, o cônjuge ou companheiro, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria aquele imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O pagamento do imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou ao veraneio.

## **Seção III**

### **Da Contribuição de Melhoria**

Art. 110. São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.

## **Seção IV**

### **Da Contribuição e Iluminação Pública - CIP**

Art. 111. Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe/categoria residencial com consumo de até 50 (cinquenta) Kw/h, e os da classe/categoria rural com consumo de até 70 (setenta) Kw/h.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES**

Art. 112. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data do requerimento, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, simultaneamente com o pedido de avaliação.

Art. 113. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero (00) e cinco (05), que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis.

Art. 114. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 115. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

## **TÍTULO X**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 116. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 117. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 118. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 119. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 120. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a determinação de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 121. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 122. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 123. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

Art. 124. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 125. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 126. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente, inclusive com o uso de certificação digital.

Art. 127. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por em lei específica, mas não excederá a (\_\_\_) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 128. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 129. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

## **TÍTULO XI**

### **DO PROCESSO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 130. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 131. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos posteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 132. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto nesta Lei;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 133. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, na imprensa oficial do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 134. A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 135. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§1º. A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento e terá efeito suspensivo quando apresentada tempestivamente.

§ 2º A impugnação encaminhada fora do prazo, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Art. 136. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

## **Seção II**

### **Do Julgamento e dos Recursos**

Art. 137. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 130.

Art. 138. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 139. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de \_\_\_\_ (\_\_) dias, contados de sua notificação.

Art. 140. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de ..... (.....) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 142. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 143. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no *caput*, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de \_\_\_\_ (\_\_\_\_) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 144. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de \_\_\_\_ (\_\_\_\_) dias, contados da data da intimação da decisão de improvimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

#### **Seção I**

##### **Do Procedimento de Consulta**

Art. 145. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 146. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta, salvo quando necessário para prevenir a decadência ou a prescrição tributária;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 147. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) dias contados da sua apresentação.

Art. 148. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 149. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## **Seção II**

### **Do Procedimento de Restituição**

Art. 150. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 151. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, nos termos do art. 156 desta Lei.

§ 2º O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Art. 152. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 153. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 154. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no art. 156.

## **TÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 155. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º As parcelas subseqüentes à primeira serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, na forma prevista no art. 156 desta Lei.

Art. 156. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, a que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o

último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo da multa.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 157. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, ainda, a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências será inscrito em dívida ativa.

Art. 158. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida em determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

### **TÍTULO XIII**

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 159. A aplicação dos juros pela taxa SELIC, nos termos do art. 156 e demais dispositivos a ela pertinentes constantes desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação.<sup>5</sup>

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos, inclusive aos existentes, ressalvados os casos em que a Lei reguladora excluía a incidência

---

<sup>5</sup> O texto do art. 159 destina-se a regular, basicamente, os efeitos da extinção da Unidade de Referência Municipal (URM, VRM, UFM), vinculada a índice adotado como medida de correção monetária ou como base de cálculo dos tributos, com a concomitante adoção da SELIC. Fora desse contexto, deve ser ignorado.

de juros e correção monetária sobre as parcelas ou os estabelecimentos em condições específicas.

§ 2º Os valores lançados ou convertidos em Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em Unidade de Referência Municipal – URM que a tenha substituído, nos termos da Lei Municipal, ficam convertidos em Real na data da vigência desta Lei, com base no valor que referidas unidades teriam na mesma data.

Art. 160. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 161. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de \_\_\_\_\_.

Art. 162. Revogam-se todas as Leis \_\_\_\_\_, os artigos \_\_\_\_\_ da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

(Localidade e data)

Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**

1 TRABALHO PESSOAL	VALOR ANUAL
1 Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	R\$ _____
1.2 Outros serviços profissionais	R\$ _____
1.3 Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação	R\$ _____
1.4 Outros serviços não especificados	R\$ _____
2 SERVIÇOS DE TÁXI (POR VEÍCULO)	R\$ _____
3 RECEITA BRUTA <sup>6</sup>	ALÍQUOTA
3.1 Serviços de informática (item 1 Lista)	_____ %
3.2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza (item 2)	_____ %

<sup>6</sup> O Município tem liberdade de fixar a alíquota na tributação com base no preço dos serviços, desde que o faça entre o máximo (5%) e o mínimo (2%), observando-se que a alíquota mínima de 2% não é obrigatória apenas para os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, que correspondem aos itens 32, 33 e 34 da Lista anterior. Isso face ao prescrito no art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.

Assim, a alíquota pode ser fixada por item, por subitem ou ser única para todos os itens e, conseqüentemente, todos os subitens, o que não parece aconselhável. A alíquota, em tese, deve ser adequada à capacidade econômica do contribuinte, e, dentro do limite máximo e mínimo, pode ser utilizada como instrumento de política fiscal – obter receita, que é o objetivo do imposto ou incentivar o desenvolvimento de determinadas atividades locais

3.3 Serviços prestados mediante locação, cessãode direito de uso e congêneres (item 3 da Lista)

\_\_\_\_\_%

3.4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres (item 4) \_\_\_\_\_%

3.5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres (item 5) \_\_\_\_\_%

3.6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres (item 6)

\_\_\_\_\_%

3.7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres (item 7)

\_\_\_\_\_%

3.8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza (item 8)

\_\_\_\_\_%

**< e assim sucessivamente, conforme os itens da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar n.º 116, que estão no art. 22 deste anteprojeto >**

**ANEXO II**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**EM R\$**

1. Atestado, declaração, por unidade
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas
3. Certidão, por unidade ou por folha
4. Expedição de certificado, por unidade
5. Expedição de 2ª via de alvará, carta de habitação ou certificado, por unidade
6. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade
7. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha autenticada
8. Inscrição em concurso para cargo de:
  - a) nível superior
  - b) nível médio
  - c) nível simples
9. Outros atos ou procedimentos não previstos

**ANEXO III**  
**DA TAXA DE LIXO**

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

ESPÉCIE DE IMÓVEL	VOLUME PRESUMIDO ANUAL	VALORES EM R\$
a) Não Edificado	igual ao previsto no item b.1 por módulo urbano padrão de ..... m <sup>2</sup>	.....
b) Edificado de ocupação residencial	b.1 - ...m <sup>3</sup> , quando de área construída inferior a 50m <sup>2</sup>	.....
	b.2 - ...m <sup>3</sup> , quando de área construída superior a 50m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	.....
	b.3 - ...m <sup>3</sup> , quando de área construída superior a 100m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	.....
	b.4 - ...m <sup>3</sup> , quando de área superior a 150m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	.....
	b.5 - ...m <sup>3</sup> , quando de área construída superior a 200m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	.....
	b.6 - ...m <sup>3</sup> , quando de área construída superior a 300m <sup>2</sup>	.....
c) Edificado de ocupação não residencial	c.1 - ...m <sup>3</sup> , quando de área construída inferior a 50m <sup>2</sup>	.....
	c.2 - ...m <sup>3</sup> , quando de área construída superior a 50m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	.....
	c.3 - ...m <sup>3</sup> , quando de área construída superior a 100m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	.....
	c.4 - ...m <sup>3</sup> , quando de área construída superior a 150m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	.....
	c.5 - ...m <sup>3</sup> , quando de área construída superior a 200m <sup>2</sup> até 400m <sup>2</sup>	.....

	<p>c.6 - ...m<sup>3</sup>, quando de área construída superior a 400m<sup>2</sup> até 700m<sup>2</sup></p> <p>c.7 - ...m<sup>3</sup>, quando de área construída superior a 700m<sup>2</sup></p>	<p>.....</p> <p>.....</p>
--	--	---------------------------

## ANEXO IV

### DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

EM R\$

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

a) Prestação de serviços por pessoa física

b) Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica

1. grande porte

2. médio porte

3. pequeno porte

c) Comércio:

1. grande porte

2. médio porte

3. pequeno porte

d) Indústria:

1. grande porte

2. médio porte

3. pequeno porte

e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores

Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte: O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

2. De Médio Porte: O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

3. De Pequeno Porte: O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

#### DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE

**EM R\$**

II - em caráter permanente por 1 ano:

- a) sem veículo
- b) com veículo de tração manual
- c) com veículo de tração animal
- d) com veículo motorizado
- e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo

III. Em caráter eventual ou transitório:

a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:

- 1. sem veículo
- 2. com veículo de tração manual
- 3. com veículo de tração animal
- 4. com veículo de tração a motor
- 5. em tendas, estandes e similares

b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:

- 1. sem veículo
- 2. com veículo de tração manual

3. com veículo de tração animal

4. com veículo de tração motor

5. em tendas, estandes e similares

c) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar

**ANEXO V**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO**  
**EM R\$**

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

- a) Prestação de serviços por pessoa física
- b) Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica
  - 1. grande porte
  - 2. médio porte
  - 3. pequeno porte
- c) Comércio:
  - 1.) grande porte
  - 2. médio porte
  - 3. pequeno porte
- d) Indústria:
  - 1. grande porte
  - 2. médio porte
  - 3. pequeno porte
- e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores

Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido da atividade de fiscalização e vistoria, considera-se:

- 1. De Grande Porte: O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);
- 2. De Médio Porte: O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

3. De Pequeno Porte: O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**ANEXO VI**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**  
**EM R\$**

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto:

1. com área de até 80 m<sup>2</sup>
2. com área superior a 80 m<sup>2</sup>, por metro quadrado ou fração excedente

b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

1. com área até 100 m<sup>2</sup>
2. com área superior a 100 m<sup>2</sup>, por metro quadrado ou fração excedente

c) loteamento ou arruamento, para cada 10.000 m<sup>2</sup> ou frações da gleba objeto do parcelamento

II - Pela fixação de alinhamentos:

- a) em terrenos de até 20 metros de testada
- b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente

III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

1. com área de até 80 m<sup>2</sup>
2. com área superior a 80 m<sup>2</sup>, por metro quadrado ou fração excedente

## ANEXO VII

### APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

#### I

AR - área real

AC - área corrigida

IC - índice de correção

PP - profundidade padrão

PM - profundidade média

#### II

a) A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

Ex.: Terreno de 10m de frente por 30m de frente a fundos:

$$\text{área real} - 10 \times 30 = 300 \text{ m}^2$$

b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

Ex.: Se o índice de correção for 1,22474 e a área real 200 m<sup>2</sup>, teremos:

$$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$$

c) O índice de correção é obtido pela fórmula de Harper assim enunciada:

$$IC = \frac{PP}{PM} \quad \text{ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real.}$$

Ex.: Profundidade padrão = 30 m

Profundidade média = 20 m

$$IC = \frac{30}{20} = 1,5 = 1,22474$$

d) Profundidade padrão é a fixada em lei, para o lote urbano, que poderá ser diferente para cada Divisão Fiscal.

e) Profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

Ex.: testada = 12 m  
 área = 358 m<sup>2</sup>  
 prof. média = 358 + 12 = 29,83

### III

A fórmula de Harper determina as seguintes conseqüências:

a) No caso de terreno padrão:

Terreno com 10m de frente por 30m de frente a fundos.

Para a profundidade padrão de 30m a área corrigida será igual a área real:

$$IC = \frac{30}{30} = 1 = 1$$

área real - 10m x 30m = 300 m<sup>2</sup>  
 área corrigida = AR x IC  
 AC = 300 m<sup>2</sup> x 1 = 300 m<sup>2</sup>

b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será menor do que a área real.

Ex.: terreno 10 m de frente

40 m profundidade média

40 m

$$IC = \frac{30}{40} = 0,75 = 0,86602$$

$$\begin{aligned} \text{área real} &= 10 \text{ m} \times 40 \text{ m} = 400 \text{ m}^2 \\ \text{área corrigida} &= AR \times IC \\ AC &= 400 \text{ m}^2 \times 0,86602 = 346,40 \text{ m}^2 \end{aligned}$$

c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será maior que a área real.

Ex.: terreno 10 m de frente

20 m de profundidade média

10m

$$IC = \frac{30}{20} = 1,5 = 1,22474$$

$$\begin{aligned} \text{área real} &= 10 \text{ m} \times 20 \text{ m} = 200 \text{ m}^2 \\ \text{área corrigida} &= AR \times IC \\ AC &= 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2 \end{aligned}$$

## **OBSERVAÇÕES:**

1 - Trata-se de minuta de ANTEPROJETO DE LEI a título de sugestão e como estudo preliminar, que deverá ser atentamente apreciado pela Administração Municipal, em especial pela Secretaria da Fazenda.

2 - Cabe salientar os seguintes aspectos:

2.1 - A minuta foi elaborada com o propósito de oferecer um texto “enxuto” e, ao mesmo tempo, o mais completo possível, com obediência aos princípios e normas gerais de direito tributário e atendendo à orientação doutrinária e jurisprudencial dominante. No caso do IPTU, optou-se pela aplicação de alíquotas graduadas em razão do valor do imóvel, e diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, conforme E.C. nº 29, de 13 de setembro de 2000. As alíquotas são meramente exemplificativas.

2.2 - Os percentuais, números ou valores expressos em alguns dispositivos da minuta, dimensionando alíquotas para cálculo de tributos, multas ou quaisquer grandezas monetárias, são meramente INDICATIVOS. De tal sorte, compete ao Poder Executivo, quando da elaboração do projeto de lei, estabelecer os parâmetros desejados, à luz dos estudos de compatibilização com a realidade local e política fiscal desejada.

2.3 - Da mesma forma, os dispositivos atinentes às isenções, por exemplo, deverão ser ajustados à política fiscal do Município com especial observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

2.4 - Merece especial atenção o preenchimento dos claros deixados na minuta ao ser elaborado o projeto de lei. De modo especial, as alíquotas e valores monetários a serem estabelecidos nas TABELAS DE INCIDÊNCIA para cálculo do ISSQN e TAXAS, deverão resultar de estudo criterioso, levando em conta as características sócio-econômicas da comunidade local.

Observa-se que as Tabelas de Incidência foram estabelecidas em valores monetários (R\$), ao invés de em percentuais de valor ou unidade de referência. Na minuta anterior, adotou-se, como sugestão para base de cálculo das taxas e quantificação de outros valores, unidade de referência (VRM/URM), esclarecendo-se que deveria ser desconsiderada, adotando-se valores em moeda, no caso de não ter sido instituída. Nessa hipótese sugeriria-se instituir apenas índice para fins de atualização monetária dos tributos (IPCA, INPS, IPG-

M etc.). Informava-se, outrossim, que, no caso de ter sido adotada a SELIC, em substituição à atualização antes feita com base na UFIR e aos juros, devia-se suprimir toda menção a VRM, além de adequar a redação de outros dispositivos, em especial os que diziam respeito a pagamento feito fora do prazo.

Nesta oportunidade de revisão do anteprojeto, que tem por principal objetivo adequar a disciplina do ISS à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, também resolveu-se não mais estabelecer a base de cálculo de tributos em unidade de referência (VRM/URM) indexada a determinado índice de inflação (IPCA, INPC, IPG-M), também adotado para atualizar os créditos impagos.

Essa opção deve-se ao fato de existir séria controvérsia sobre a possibilidade jurídica de os Municípios (assim como os Estados) criarem unidade fiscal de referência indexada a determinado índice de inflação. Há, inclusive, decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (ADIn nº 7000 350 1004) declarando inconstitucional lei municipal que instituiria tal unidade, ao entendimento de que a matéria diz respeito a sistema monetário, de competência legislativa federal (CF, art. 22, VI). Parecer da Auditoria do Tribunal de Contas do mesmo Estado igualmente se posiciona pela inviabilidade de unidade fiscal indexada a índice de inflação para atualizar tributos. A alternativa aceita é a adoção da SELIC, como representativa dos juros, neles compreendidos os fatores de inflação segundo a metodologia de cálculo determinada em lei federal.

Diante disso, adota-se, na minuta, na determinação de valores (base de cálculo ou alíquota de valor fixo), expressão monetária (R\$). Por outro lado, relativamente aos valores lançados e não pagos, adota-se a SELIC como fator de atualização e juros.

2.5 – O Capítulo relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS está reformulado em virtude das modificações decorrentes da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Na Listagem de Serviços sujeitos ao ISS (art. 22, § 1º), foram reproduzidos os 40 itens e respectivos subitens constantes na Lista anexa à referida Lei Complementar, mesmo os que resultaram sem texto, por veto. Tal deve-se a que a Lista é uniforme para todo o País e também referida na doutrina e jurisprudência ao tratar desse imposto.

2.6 – Recomenda-se manter a redação sugerida aos dispositivos de natureza conceitual, sob pena de, caso contrário, poderem ocorrer dificuldades na aplicação da futura lei.

2.7 – Em caso de dúvida, consultar a DPM.



**Delegações de Prefeituras Municipais**  
Somar experiências para dividir conhecimentos

**CONSULTORIA TÉCNICA**  
*Ementário de Anteprojetos Disponíveis*

<b>ÍNDICE DE ANTEPROJETOS DE LEI, DECRETOS e MINUTAS DE EDITAIS DA DPM:</b>	
002	Dispõe sobre os horários de táxi e dá outras providências.
005	Autoriza o Poder Executivo a realizar despesa com a troca de categoria da carteira nacional de habilitação dos motoristas e operários municipais.
006	Institui o Fundo de Reparelhamento da Procuradoria do Município e dá outras providências.
007	Delega competências ao Vice-Prefeito do Município, durante os afastamentos do Prefeito
008	Institui turno único no serviço municipal e dá outras providências
009	Autoriza o recebimento de imóvel por dação em pagamento de créditos tributários, e dá outras providências.
010	Estabelece normas para realização de serviços a particulares, com equipamentos e máquinas do Município.
011	Autoriza contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.
011A	Contrato administrativo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram o Município de ..... e o Sr(a) ....., com base no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº .....
012	Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais.
013	Dispõe sobre o parcelamento, a remissão, a compensação, a dação em pagamento, a revisão, o cancelamento e o cadastro de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.
015	Altera a denominação da Secretaria de Obras. Cria o Departamento de Trânsito e dá outras providências.
017	Dispõe sobre incentivo à cultura e dá outras providências.
018	Dispõe sobre a incorporação de funções gratificadas.
019	Dispõe sobre o pagamento de diárias aos servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de ..... e dá outras providências.
020	Cria o Sistema Municipal de Ensino de .....
022	Institui Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial e atribui gratificação aos seus membros.
023	Autoriza a convocação de servidores para regime especial de trabalho e dá outras providências.
024	Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.
025	Dispõe sobre a utilização do ginásio municipal de esportes e da casa de cultura e altera a Lei nº .....
025 A	Fixa preços para utilização do ginásio municipal de esportes e da casa de cultura e dá outras providências.
026	Dispõe sobre o desconto em folha de pagamento.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

027	Delega atribuições ao Vice-Prefeito.
028	Altera a Lei nº ..... e cria o Gabinete do Vice-Prefeito.
029	Aprova o Plano Municipal de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica.
030	Institui o Comitê Gestor do Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica.
032	Aprova o regimento interno do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, e dá outras providências.
033	Institui o Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal – COMPARP, e dá outras providências.
034	Autoriza o Município a custear plano de saúde médica aos servidores titulares de cargo efetivo e em comissão.
035	Altera as atribuições e a denominação do cargo de Telefonista e dá outras providências.
037	Autoriza o poder executivo a instituir o programa de estímulo à expedição de notas fiscais, estabelece sorteios e premiação, abre crédito especial no orçamento do município, altera o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e dá outras providências.
038	Dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA.
039	Minuta de Termo de Permissão de Uso.
040	Cria a Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de ..... e dá outras providências.
041	Minuta de Edital de tomada de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de .....
042	Minuta de Edital de convite para a contratação de empresa para a prestação de serviços de .....
043	Dispõe sobre ruídos ou sons excessivos ou incômodos.
044	Minuta de Edital de concorrência para a contratação para o fornecimento de .....
045	Minuta de Edital de tomada de preços para a contratação para o fornecimento de .....
046	Minuta de Edital de tomada de preços para a contratação de empresa para a construção de _____, com área total de _____ m2.
047	Minuta de Edital de tomada de preços para a contratação de prestação de serviços de transporte escolar.
048	Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário.
049	Minuta de Decreto que Regulamenta a Lei nº ..., que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário.
050	Cria a Divisão de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.
051	Dispõe sobre as inspeções de saúde física e mental no Poder Executivo Municipal.
052	Estabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município e dá outras providências.
053	Institui normas para a transferência de recursos do Município para entidades privadas sem fins lucrativos.
054	Cria o conselho municipal de desenvolvimento sócio-econômico, o fundo municipal sócio-econômico e dá outras providências.
055	Modelo de Ata de Registro de Preço.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

057	Institui premiação para a criação do Hino do Município.
058	Modelo de Decreto que Institui normas para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de .....
059	Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.
060	Dispõe sobre a concessão de vales-refeição aos servidores municipais e dá outras providências.
061	Dispõe sobre a concessão de benefício-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências.
062	Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 19-98, e dá outras providências.
064	Institui a Taxa de Vigilância Sanitária Municipal[1].
065	Delega atribuições administrativas aos Secretários Municipais.
066	Autoriza e estabelece regras para a devolução administrativa das parcelas de contribuição dos servidores inativos e dos pensionistas, determinada pela Lei .....
067	Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares ao Município de .....
068	Institui a Imprensa Oficial do Município e dispõe sobre a publicação dos avisos de licitação.
069	Autoriza o pagamento de despesas de passagem e hospedagem a convidados oficiais do município e dá outras providências.
070	Minuta de Decreto que aprova o regimento interno do conselho municipal de .....
071	Dispõe sobre a contribuição de melhoria, revoga artigos da Lei n.º..... e dá outras providências.
071 A	Minuta de Edital de Contribuição de Melhoria.
071 B	Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria na execução de obras públicas que enumera.
072	Minuta de Edital de concurso para a elaboração de Hino para o Município.
073	Fixa normas para a revisão geral e anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores públicos municipais, dos proventos dos aposentados e das pensões, e dos subsídios dos exercentes de mandato eletivo, dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações.
074	Estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores, dos proventos dos aposentados e das pensões, do Poder Executivo.
074 A	Concede revisão geral anual - art. 37, X, da CF - aos vencimentos dos servidores, aos proventos e as pensões dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como concede aumento real aos vencimentos dos servidores, aos proventos e as pensões dos aposentados e pensionistas que especifica, além de dar outras providências.
075	Concede aos exercentes de mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas da Câmara Municipal e aos Secretários Municipais, a revisão geral anual de que trata a Lei nº ....., de .....
076	Institui horário especial de trabalho, cria gratificação por atividade de natureza especial para Motoristas do Município, que exerçam suas funções no transporte escolar, e dá outras providências.
077	Cria o conselho municipal de defesa do meio ambiente - COMDEMA.
078	Institui e regulamenta a concessão do auxílio para Tratamento Fora de Domicílio-TFD.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

079	Regulamenta a inscrição de fornecedores de bens, serviços e obras no Registro Cadastral do Município de _____.
080	Autoriza o Poder Executivo a instituir transporte gratuito para entidades culturais.
081	Cria o título honorífico "cidadão _____" e dá outras providências.
082	Cria distinções honoríficas no Município de _____ - RS, e dá outras providências.
084	Dispõe sobre a destinação de área municipal.
085	Cria o Museu Municipal e dá outras providências.
086	Cria o distrito industrial, dispõe sobre incentivos fiscais a indústria e dá outras providências.
087	Cria o Distrito Industrial do Município de _____, estabelece incentivos à instalação de indústrias, institui o Programa de Desenvolvimento Industrial (PDI) e o Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) e dá outras providências
088	Cria o Conselho Municipal de Desportos - CMD - e dá outras providências.
091	Institui a Comissão Municipal Tripartite e Paritária de emprego e dá outras providências.
092	Minuta de Notificação de Edital de Contribuição de Melhoria.
093	Dispõe sobre a permissão de uso de bens imóveis do município, e dá outras providências.
094	Institui a Coordenadoria municipal de Defesa Civil.
095	Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos a suinocultores e avicultores.
096	Institui a Política Municipal, o Conselho Municipal e o Fundo Municipal Antidrogas.
098	Minuta de Contrato de Prestação de Serviços.
099	Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.
100	Autoriza o Poder Executivo <sup>1</sup> a firmar convênio com os Municípios de _____, para _____, e dá outras providências.
101	Institui no Município de _____, a contribuição para custeio da iluminação pública e dá outras providências.
102	Estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, consolida a legislação tributária e dá outras providências.
103	Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Município de _____ - RS, e dá outras providências.
104	Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Município de _____, objetivando regulamentar a cessão de uso de equipamentos rodoviários entre os Municípios, e dá outras providências.
105	Dispõe sobre a destinação e o recebimento de patrocínio pelo Poder Público a eventos realizados no território do Município..
106	Rescinde unilateralmente contrato e aplica penalidades.
107	Autoriza o poder executivo a conceder o uso de espaços públicos para a fixação de propaganda e dá outras providências.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

108	Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente[1], cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es).[2] [1] O legislador constituinte de 1988 dispôs que é dever “da família, do Estado e da Sociedade” garantirem à criança e ao jovem “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, caput, da Constituição da República de 1988). Nesse sentido, a responsabilidade em assegurar esses direitos às respectivas crianças e adolescentes é partilhada entre as entidades sociais e o Poder Público (União, Estados e Municípios). A regulamentação no âmbito federal da política de proteção à criança e ao adolescente ocorreu com a edição da Lei n.º 8.069, de 13.7.1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente.
108A	Regulamenta o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares nas eleições de 2015. (Resolução do COMDICA e Edital Conselho Tutelar)
108B	Regulamenta o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares nas eleições de 2015. (Resolução do COMDICA e Edital Conselho Tutelar COM PROVA)
108C	RETIFICA O EDITAL Nº [...]2 REFERENTE AO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR
108D	Ofícios Justiça Eleitoral e MP Conselho Tutelar
108E	ANTEPROJETO DE REGIMENTO INTERNO DE CONSELHO TUTELAR3
108F	CONVOCA OS CONSELHEIROS TUTELARES ELEITOS PARA SOLENIDADE DE DIPLOMAÇÃO E POSSE
109	Institui o serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.
110	Cria o fundo municipal de desenvolvimento agropecuário e dá outras providências.
111	Dispõe sobre a concessão e permissão do transporte coletivo e dá outras providências.
112	Autoriza doação de bens móveis inservíveis para a Administração, a entidades e famílias de baixa renda, e dá outras providências.
113	Autoriza o recebimento de bens móveis, a título de doação, e dá outras providências.
114	Modelo de Anteprojeto de Lei Orgânica Municipal
116	Cria o conselho municipal da indústria e comércio.
117	Institui concurso de monografias do Município, estabelece prêmios e dá outras providências.
118	Institui o sistema de sobreaviso no serviço público municipal e dá outras providências.
121	Autoriza o recebimento de bem imóvel pelo Município, a título de doação.
122	MINUTA SUGESTÃO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS (tp serviços medico-hospitalar)
124	Termo de contrato que entre si fazem o Município de ..... e a empresa ....., tendo como objeto o fornecimento de.....
125	Institui Ponto Facultativo.
125A	Decreta Ponto Facultativo.
126	Dispõe sobre a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso, autoriza o recebimento de áreas em doação, concede isenção da contribuição de melhoria.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

127	Estabelece o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, na forma do inc. V, do art. 37, da Constituição Federal e dá outras providências.
128	Dispõe sobre o regime de concessão de diárias aos Vereadores do Município de [...]4 e dá outras providências.
129	Dispõe sobre o regime de concessão de diárias aos servidores do Poder Legislativo do Município de [...]5 e dá outras providências.
130	Institui a Galeria de Fotos dos ex-Prefeitos.
131	Institui a exposição feira agropecuária do Município de ..... expofeira, e dá outras providências.
132	ALVARÁ DE SAÚDE
133	Autoriza o poder executivo desafetar imóvel público e a permutar imóvel do município por outro de propriedade de _____, e dá outras providências.
134	Escala de horário 12 x 36 - posto de trabalho 12 horas
135	Institui o Sistema de Abastecimento Público através de feiras-livres e dá outras providências.
136	Cria a Secretaria Municipal de Turismo e Desportos, o cargo em comissão de Secretário Municipal de Turismo e Desportos e dá outras providências.
137	Cria o cargo em comissão de Assessor Jurídico e dá outras providências.
138	Institui o Código de Posturas do Município de ....., e dá outras providências.
139	Cria o Conselho Municipal de Agropecuária - COMAPE - e dá outras providências.
140	Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção mensal à Associação dos Estudantes de ....., e dá outras providências.
141	Cria o Conselho da Alimentação Escolar do Município de .....
142	Cria o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR
143	Institui o Programa de Desligamento Voluntário de Servidores e dá outras providências.
144	ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
145	Minuta de Edital de convite para a contratação de empresa para a execução de concurso público para provimento de cargos.
146	Minuta de Edital de tomada de preços para a contratação de fornecimento de medicamentos.
147	Cria cargo de ..... no quadro de servidores do Poder Executivo e fixa as especificações da categoria funcional criada.
149	Assegura direitos a servidor cujos filhos sejam portadores de deficiência e dá outras providências.
150	Aprova o calendário de eventos do Município de .....
151	Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD.
152	Obriga à colocação de portas de segurança nos estabelecimentos bancários.
153	Modelo de Decreto que disciplina o uso de telefone móvel do Município.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

154	Altera a Lei nº ....., que dispõe sobre o Código de Posturas, para estabelecer normas para a exploração do comércio ambulante.
155	Concede abono aos servidores municipais pelo prazo de três meses.
156	Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social.
157	Cria o Conselho Municipal de Trânsito - COMTRA -, e dá outras providências.
158	Minuta de Edital de Concorrência para Registro de Preços
159	Dispõe sobre a remissão de juros e multa moratória e anistia de multa por infração fiscal aos devedores que efetuarem o pagamento de créditos tributários e não-tributários da Fazenda Municipal ou firmarem termo de confissão de dívida no dia da realização da Ação "RONDA DA CIDADANIA", e dá outras providências.
160	Minuta de Edital – Concorrência - Concessão Administrativa de Uso de Logradouros
161	Minuta de Edital – Concorrência - Concessão Administrativa de Uso de Bem Imóvel
162	Modelo de Decreto de Declaração de utilidade pública, para fins de instituição de servidão, faixa de terras.
163	Cria gratificação para motorista lotado no Gabinete do Prefeito.
164	Cria a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.
164A	Cria os cargos de Secretário Municipal do Meio Ambiente, Biólogo e [...]
166	Dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares, em situação consolidada até a data de publicação desta Lei, no território do Município de .....
167	Regulamenta a Lei ..... n.º ....., de ..... de ..... de ....., que dispõe sobre a regularização de construções no Município de .....
168	Concede abono aos profissionais do magistério e servidores da educação em efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental com recursos do FUNDEB.
169	Regulamenta e estabelece critérios e procedimentos para avaliação de desempenho dos profissionais do magistério público municipal, para fins de promoção em classes.
170	Celebra convênio com o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública – CONSEPRO.
171	Regulamenta o tipo de licitação para contratação de bens e serviços de informática pela administração pública municipal direta e indireta.
172	Edital de convite para a contratação de empresa para a construção de [...], com área total de [...] m2.
173	Edital de convite para a contratação para o fornecimento de _____ .
174	Institui o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR -, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, e dá outras providências.
175	Inclui metas e objetivos na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, abre crédito adicional especial no orçamento vigente.
177	Define como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, a área..... e dá outras providências.
178	Institui a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e dá outras providências.
179	Autoriza o poder executivo a conceder o uso de poços artesianos às associações de moradores e dá outras providências.
180	Autoriza o Poder Executivo a dar em permissão de uso aparelho de Raio X.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

181	Regulamenta a Lei nº _____, que dispõe sobre prestação de serviço de transporte coletivo, sua concessão ou permissão a particulares.
182	Regulamenta a cedência de servidores e dá outras providências.
183	Dispõe sobre a política habitacional de interesse social do município, voltada para a população de baixa renda.
184	Institui programa de qualificação dos servidores municipais.
186	Delega atribuições para a assinatura de cheques e documentos bancários.
187	Estende aos servidores públicos municipais o benefício do vale-transporte e dá outras providências.
188	Cria o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.
189	Altera a afetação de bem público de uso especial para a implantação de [...]6
190	Cria o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), do Município de .....
191	Técnicas grupo-assistência social
192	Edital de Processo Seletivo Público para preenchimento de vagas de estágio.7
193	Dispõe sobre a fiscalização sanitária de estabelecimentos dedicados ao abate de animais e ao preparo ou industrialização de seus derivados destinados ao comércio e ao consumo locais, cria a taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados e dá outras providências.
193-A	Dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no município, cria o serviço de inspeção municipal – S.I.M. –, e dá outras providências.
195	Autoriza o poder executivo a ceder o uso de equipamentos rodoviários ao município de _____, e dá outras providências.
196	Decreto concessão transporte coletivo
197	Cria linhas de transporte coletivo no âmbito do município e dá outras providências.
198	Cria área de proteção ambiental (APA) e dá outras providências.
199	Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de ....., nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).
200	MINUTA SUGESTÃO DE TERMO DE DOAÇÃO 8,9,10,11
201	Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de _____
202	Edital de pregão para a contratação de empresa para o fornecimento de _____.
203	Edital de pregão para a contratação de empresa para a prestação de serviços de _____.
204	Autoriza o poder executivo a conceder incentivo à _____.
205	Estabelece critérios e procedimentos para afastamento dos profissionais da educação para qualificação e aperfeiçoamento.
206	Concurso público para provimento dos cargos de professor e de pedagogo para a educação infantil e ensino fundamental.
207	Autoriza a doação de imóvel do Município a ..... (12) para os fins que estabelece..
208	Edital de concorrência para a alienação de bens imóveis.
209	Estabelece requisitos para declaração de utilidade pública de entidades, e dá outras providências.
210	O Poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

212	Edital de concorrência para a execução do serviço público de transporte coletivo do Município de _____, sob regime de concessão.
213	Contrato de concessão para a execução do serviço público de transporte coletivo do Município de _____.
214	Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal.
215	Autoriza adesão do Município de _____ ao Programa Professor Digital, de que trata a Lei Estadual nº 13.310, de 14 de dezembro de 2009 e dá outras providências.
216	Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - SEMDES.
217	Institui o Fundo de Reaparelhamento e Manutenção do Parque Municipal de Exposições -, e dá outras providências.
218	Dispõe sobre a utilização de Parque Municipal de Exposições e dá outras providências.
219	Termo aditivo de acréscimo de objeto.
220	Institui o Núcleo Gestor do Parque Municipal de Exposições e dá outras providências.
221	Regulamenta a Lei nº ..... Fixa preços para utilização do Parque Municipal de Exposições e dá outras providências.
222	Cria o Departamento Municipal de Trânsito e dá outras providências.
223	Autoriza a celebração de acordos com servidores que exerçam atividades externas, de caráter obrigatório, para a utilização por estes, de veículo particular, na execução das tarefas que são inerentes ao cargo que ocupam.
223-A	Termo de acordo que entre si firmam, de um lado, o Município de [...], neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. [...], brasileiro, [...]13, CPF no [...], residente e domiciliado nesta cidade, na rua [...], no [...], a seguir designado simplesmente por MUNICÍPIO, e, de outro lado, o Sr. [...], brasileiro, [...]14, CPF no [...], residente e domiciliado na rua [...], no [...], neste Município, doravante designado por SERVIDOR, para fins de utilização, por este, de seu veículo particular na execução das tarefas externas inerentes ao cargo que ocupa do Município, tal como autorizado pela Lei Municipal no [...]15, mediante as seguintes cláusulas e condições.
224	Nomeia servidor para o cargo efetivo ..... (ou para o cargo em comissão.....).
225	Institui o regulamento para a realização de Concurso Público no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município16.
227	Edital de concorrência para a execução do serviço público de coleta de resíduos de saúde.
228	Dispõe sobre a reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos municipais para as pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição da República, e dá outras providências.
229	Cria cargo em comissão de .....
230	Autoriza o Poder Executivo a receber doações em dinheiro e materiais para realização (ou conclusão) das obras do ..... e dá outras providências.
231	Dispõe sobre a utilização dos prédios das escolas desativadas em virtude do projeto de nucleação e dá outras providências.
232	Modelo de minuta de portaria para promover servidor.
233	Minuta de edital de chamamento público.
234	Modelo de minuta de termo de credenciamento para a prestação de serviços de _____.
234-A	Minuta de edital de chamamento público.
235	Concurso Público – Roteiro Simplificado para sua realização.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

236	Procedimentos para contratação com inexigibilidade de licitação.
237	Dispõe sobre o serviço voluntário no Município de .....
238	Modelo de minuta de termo de adesão ao serviço voluntário.
239	Autoriza a prorrogação do prazo de contrato temporário de excepcional interesse público a que se refere a Lei nº....., de ....., de ....., de .....
239-A	Modelo de minuta de protocolo de intenções.
240	Autoriza instituir serviço de transporte turístico e dispõe sobre a respectiva tarifa.
241	Minuta de edital de leilão para venda.
242	Dispõe sobre a inscrição em Dívida Ativa e cobrança dos créditos da fazenda municipal, autoriza a instituição do cadastro dos contribuintes inadimplentes e dá outras providências.
242- A	Modelo de decreto que regulamenta a Lei nº .....
243	Minuta de edital de concurso para o cargo efetivo de .....
244	Minuta de edital de concorrência da coleta de lixo.
246	Minuta de relatório do controle interno.
247	Minuta de edital de convocação de audiência pública.
248	Dispõe sobre a concessão de auxílio a desportistas residentes no município, para participação em competições internacionais, e dá outras providências.
249	Modelo de decreto que padroniza a frota de veículos _____ do Município.
250	Autoriza a doação de veículo de propriedade do Município a(o) ....., para o fim que especifica, e dá outras providências.
251	Autoriza a compra direta de medicamentos e correlatos com base no Registro Nacional de Preços do Ministério da Saúde, conforme dispositivos da Lei Federal n.º 10.191, de 14 de fevereiro de 2001.
252	Dispõe sobre o adiantamento de despesas realizadas por vereadores em veículo particular e dá outras providências.
253	Modelo de minuta de ordem de execução de serviço.
254	Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de muros, cercas e passeios, bem como limpeza de terrenos e dá outras providências.
255	Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de....., cria o programa de desenvolvimento econômico e social, e dá outras providências.
256	Concede abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde, vinculados a equipe da Estratégia Saúde da Família - ESF e dá outras providências.
257	Autoriza celebração de convênio com a liga de futebol amador de _____, para promoção de campeonato com a participação de times do município, e dá outras providências.
258	Modelo de minuta de termo de posse.
259	Autoriza o Poder Executivo a ceder professores para instituições particulares de ensino.
260	Procedimento para contratação de dispensa de licitação.
261	Dispõe sobre a concessão de direito real de uso dos terrenos que formam a vila _____ e dá outras providências.
262	Modelo de minuta de portaria para readapta o servidor.....



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

263	Fixa novo vencimento para o cargo em comissão de ....., criado pela ....., integrante do quadro de cargos da Câmara de Vereadores.
264	Autoriza a execução de serviços de calçamento por terceiros e dá outras providências.
265	Minuta de edital de convite para a contratação de empresa para a aquisição de passagens aéreas.
266	Modelo de minuta de contrato de empreitada de material e mão-de-obra.
267	Autoriza o poder executivo a firmar contrato de comodato de parte do prédio denominado _____ com a proprietária, _____ e dá outras providências.
268	Modelo de minuta de contrato de comodato.
270	Modelo de minuta de edital para taxi.
271	Modelo de decreto que declara luto oficial no município.
273	Minuta de termo de contrato que entre si fazem o Município de ..... e a empresa ..... tendo como objeto a execução da obra .....
274	Modelo de minuta de termo de homologação e adjudicação.
275	Modelo de portaria.
276	Institui o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Industrial do Município, e dá outras providências.
277	Institui o estacionamento rotativo pago nas vias públicas urbanas do Município e dá outras providências.
278	Modelo de minuta de portaria que declara servidor estável no serviço público municipal.
279	Minuta de edital de concorrência para a execução do serviço público funerário, sob regime de concessão.
280	Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.
281	Modelo de minuta de contrato de locação de imóvel.
282	Modelo de minuta de termo de autorização de uso.
283	Declara feriados municipais os dias que enumera.
285	Modelo de minuta de portaria que averba, para efeito de aposentadoria, tempo de contribuição do servidor(a) .....
286	Dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais de natureza não-tributária.
286-A	Dispõe sobre o parcelamento da dívida ativa municipal.
287	Modelo de decreto que declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que descreve.
288	Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.
289	Denomina _____ o logradouro público que indica.
290	Estabelece normas para denominação de logradouros públicos.
291	Modelo de decreto que declara de interesse social para fins de desapropriação, o imóvel que descreve.
292	Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio ao Hospital _____, autoriza a celebração de convênio (abre crédito especial no orçamento do município, altera o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, (se for o caso) e dá outras providências.
293	Institui o programa de incentivo à piscicultura no município e dá outras providências.
294	Modelo de minuta de projeto de resolução que aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal.



Delegações de Prefeituras Municipais  
Somar experiências para dividir conhecimentos

295	Modelo de minuta de convênio.
295-A	Minuta de execução físico financeiro.
296	Dispõe sobre o reconhecimento de programas ou projetos de natureza turístico-cultural, de iniciativa privada, e dá outras providências.
297	Institui o concurso para escolha da Rainha e Princesas do Município de _____.
298	Modelo de decreto que declara..... no Município de .....
299	Modelo de decreto que autoriza a(s) empresa(a) _____, _____ e _____ a explorarem, de forma precária, os itinerários criados pelo decreto municipal nº ____, de ____ de _____ de _____.
300	Modelo de decreto que declara estado de calamidade pública no setor ..... do sistema único de saúde no município de ....., e dá outras providências.
301	Autoriza o poder executivo a conceder auxílio a estudantes universitários (e/ou secundaristas) residentes no município e dá outras providências.
302	Dispõe sobre o registro, licenciamento e emplacamento de carroças, bicicletas e similares no âmbito do Município de....., e dá outras providências.
303	Autoriza a aquisição de imóvel de propriedade de ..... e dá outras providências.
304	Dispõe sobre o regime de concessão de diárias ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de [...]17 e dá outras providências.
305	Autoriza o poder executivo a firmar escritura de servidão administrativa para fins de instalação de poços artesianos e dá outras providências.
306	Autoriza fornecer transporte para participantes de atividades educativas, culturais, esportivas, de lazer e treinamento.
307	Institui o Fundo Municipal de Desporto e dá outras providências.
308	Cria a Orquestra Sinfônica do Município de _____.
309	Modelo de notificação de lançamento do IPTU e da taxa de coleta de lixo.
310	Cria o setor de compras e dá outras providências.
311	Modelo de decreto que regulamenta a participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos planos plurianuais, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, e dá outras providências.
313	Modelo de portaria que designa Comissão Permanente de Licitações.
314	Cria o Serviço Municipal de Água-SEMA, e dá outras providências.
315	Institui tarifa de água diferenciada para carentes, e dá outras providências.
316	Modelo de atestado de visita técnica.
317	Modelo de decreto que cria estabelecimento de ensino no âmbito da Rede Municipal.
318	Modelo de decreto que fixa tarifa para o transporte coletivo urbano do Município de.....
319	Cria o programa de incentivo à recuperação e correção de solos, dispõe sobre objetivos, beneficiários e condições (altera o Plano Plurianual, a LDO e abre crédito especial) e dá outras providências.
320	Autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel(is) de sua propriedade e dá outras providências.
321	Cria o Conselho Municipal da Cidade e dá outras providências.
322	Autoriza o poder executivo a promover a alienação de ações do município.
323	Institui a Unidade de Controle Interno no Município de _____



Delegações de Prefeituras Municipais  
Somar experiências para dividir conhecimentos

323-A	Cargo: Agente de controle interno/ controlador interno.
323-B	Modelo de Regulamenta a Lei n.º....., de ..... de ....., que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município.
323-C	Modelo que prova o Regimento Interno da Unidade Central de Controle Interno – UCCI do Município de _____.
323-D	Modelo que dispõe sobre o controle interno no Poder Legislativo do Município de _____.
323-E	Modelo que cria a comissão especial responsável pela implementação do Sistema Municipal de Controle Interno.
323-F	Modelo de instrução normativa que disciplina a elaboração das demais instruções normativas.
323-G	Relatório e parecer da Comissão de Controle Interno.
323-H	Relatório e parecer do sistema de Controle Interno sobre a gestão dos recursos vinculados as ações e serviços públicos de saúde.
323-I	Relatório e parecer dos sistema de Controle Interno sobre gestão dos recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino.
323-J	Relatório e parecer da comissão de Controle Interno.
324	Dispõe sobre o funcionamento de plantão nas farmácias e drogarias do município.
325	Modelo de convite para contratação de seguro patrimonial.
326	Modelo de minuta de contrato de seguro patrimonial e de responsabilidade civil.
327	Institui contribuição previdenciária incidente sobre as aposentadorias e as pensões sob responsabilidade do Município em decorrência da extinção do Regime Próprio de Previdência e dá outras providências
328	Modelo de minuta de contrato de concessão de uso.
329	Dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo urbano, realizados irregular ou clandestinamente, e dá outras providências.
331	Cria a Ouvidoria-Geral do Município
332	Institui no município o programa sistema troca-troca e dá outras providências.
333	Autoriza o Município a subsidiar despesas com o tratamento de toxicômanos, e dá outras providências.
334	Dispõe sobre a localização, instalação e funcionamento de motéis, boates, dancings e similares.
335	Minuta de edital de concorrência para a contratação de empresa prestadora de serviços para a execução de (a)_____.
336	Modelo de termo de cessão de direitos autorais.
337	Modelo de escala de trabalho
338	Modelo de tabela de carga horária mensal.
339	Modelo de decreto que estabelece procedimentos emergenciais em razão do incêndio no prédio e instalações da Prefeitura Municipal.
340	Minuta de edital de tomada de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância patrimonial.
341	Autoriza o Poder Executivo a doar aparelhos de telefonia celular.
342	Denomina bairros e delimita suas áreas.
343	Modelo de convênio de estágio de estudante.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

344	Modelo de decreto que dispõe sobre a opção pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios no âmbito do Município de .....
345	Dispõe sobre a adoção de praças, parques e áreas verdes no município e dá outras providências.
346	Modelo de decreto que delega atribuição de ordenador de despesa
347	Minuta de edital de tomada de preços para a contratação de empresa administradora de consórcios, para a subscrição de cotas.
348	Cria gratificação para os profissionais lotados na Estratégia Saúde da Família - ESF.
349	Disciplina o estacionamento de contêineres para calça e entulho nas vias públicas e dá outras providências.
351	Autoriza o executivo a outorgar concessão de uso de bem imóvel do domínio municipal
352	Modelo de termo de anulação de licitação.
353	Modelo de termo de revogação de licitação.
354	Dispõe sobre demolição de prédio público.
355	Modelo de decreto que delega competência ao Vice-Prefeito do Município, para instauração de processo administrativo disciplinar, em razão de declaração de impedimento do Prefeito Municipal.
356	Dispõe sobre a concessão de jeton aos servidores designados para a Comissão ...../ JARI.
358	Modelo de minuta de estatuto.
359	Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Municipal.
360	Dispõe sobre a concessão de auxílio para a regularização da exploração minerária no município e dá outras providências.
361	Modelo de ordem de serviço aos senhores secretários, diretores, coordenadores, chefes e servidores em geral, do poder executivo.
362	Dispõe sobre a alienação de terrenos do loteamento _____ a pessoas de baixa renda, para a construção de moradias, e dá outras providências.
363	Cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências.
364	Dispõe sobre a concessão administrativa de uso especial para fins de moradia e dá outras providências.
365	Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de imóvel municipal ao Estado para uso da Brigada Militar e dá outras providências
366	Autoriza o Poder Executivo a suportar, temporariamente, as despesas referentes ao pagamento das tarifas relativas ao fornecimento de água e energia elétrica à população de baixa renda, e dá outras providências.
367	Torna obrigatória, em bares, restaurantes, casas de diversão e similares, no Município de ..... ..., a colocação de cartazes informativos referentes à proibição da venda de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a crianças e adolescentes e dá outras providências.
368	Cria o conselho municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável – COMSEA, do município de _____ e dá outras providências.
369	Modelo de decreto que dispõe sobre procedimentos gerais para utilização dos serviços de Protocolo, no âmbito da Administração Municipal.
370	Modelo de decreto que Institui o Programa “Descentralização do Governo Municipal” de .....
371	Autoriza o Poder Executivo a adquirir equipamento para doar à (Polícia Civil, Brigada Militar, ...) e dá outras providências.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

## CONSULTORIA TÉCNICA

### Ementário de Anteprojetos Disponíveis

372	Estabelece hipótese de isenção da _____.
374	Modelo de minuta de contrato de depósito.
375	Cria a Biblioteca Pública Municipal e dá outras providências.
376	Modelo de minuta de contrato de concessão de uso.
378	Cria Gratificação Especial de Gerente de Convênios – GERC – e dá outras providências.
379	Atribui gratificação aos membros da Comissão de Estágio Probatório.
380	Minuta de edital de concorrência para a contratação de empresa prestadora de serviços de administração de vale-alimentação.
381	Institui o Código de Obras do Município de .....
382	Modelo de decreto que cria ponto de táxi no perímetro urbano do município e dá outras providências.
383	Autoriza a utilização de veículo particular pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.
384	Institui o programa “EM DIA COM O MUNICÍPIO”, objetivando estimular a arrecadação, e dá outras providências.
385	Modelo de decreto que regulamenta o sistema de compensação de horário.
386	Modelo de decreto que regulamenta o sistema de compensação de horário em escala de 24 x 72 horas.
387	Modelo de termo de acordo.
388	Institui o plano diretor municipal e estabelece as diretrizes e proposições de desenvolvimento no município de.....
389	Institui o BERÇÁRIO INDUSTRIAL no Município e dá outras providências.
390	Dispõe sobre a realização de concursos públicos para fins de efetivação, e dá outras providências.
391	Cria Quadro Especial em Extinção dos servidores celetistas estáveis amparados pelo artigo 19 do ADCT, dispõe sobre os salários e dá outras providências.
393	Institui a gratuidade nas linhas comuns de transporte coletivo municipal de passageiros, até o limite de duas passagens por coletivo às pessoas portadoras de deficiência.
394	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde – CMS18, de .....
395	Modelo de minuta de contrato de financiamento.
396	Dispõe sobre cemitérios e serviços funerários no Município de.....e dá outras providências.
397	Modelo de decreto que aprova o Regulamento do Cemitério Municipal e dá outras providências.
398	Modelo de decreto que fixa as tarifas para as concessões e serviços prestados no Cemitério Municipal e dá outras providências.
399	Regula o horário de abertura e fechamento do comércio no município e dá outras providências.
400	Autoriza o Poder Executivo a contribuir mensalmente com as entidades oficiais de representação dos Municípios.
403	Modelo de decreto que regulamenta o fundo municipal de assistência social, criado pela lei nº _____, de ____ de _____ de _____.
404	Autoriza o Município a complementar valores da Tabela-SUS relativamente às cirurgias eletivas e dá outras providências.
405	Cria o Canil Municipal, disciplina os Canis e Gatis Particulares e dá outras providências.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

406	Modelo de contrato de compra e venda de imóvel.
407	Estabelece o custeio de tratamento especializado a servidor acidentado em serviço.
408	Atribui gratificação ao servidor responsável pelo Departamento de Pessoal.
409	Dispõe sobre cobrança de preço público.
410	Modelo de ementa à lei orgânica que altera a redação do art. .... da Lei Orgânica do Município de ....., vedando a prática de nepotismo em todos os níveis da Administração Pública Municipal.
411	Estabelece normas para a criação de distritos e subdistritos, e dá outras providências.
412	Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária e institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais no âmbito do Município de....., conforme dispõe a Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003.
413	Dispõe sobre compensação de créditos tributários do Município com créditos de fornecedores, prestadores de serviço e executantes de obras, e dá outras providências.
414	Modelo de minuta de contrato de prestação de serviços de execução de concurso público.
415	Cria o Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiros - FUMREBOM e dá outras providências.
417	Modelo de aviso de licitação
418	Modelo de auto de infração e lançamento fiscal.
419	Minuta de edital de pregão para a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para as escolas de ensino infantil e fundamental do Município.
420	Cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico Municipal - FUNDEM - e dá outras providências.
421	Modelo de notificação de penalidade.
422	Projeto de decreto que dispõe sobre a cobrança de preço público de que trata o art. 6º da Lei nº .....
423	Modelo de minuta de termo de contrato.
424	Dispõe sobre o recadastramento fiscal de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços, de atividades profissionais e de unidades imobiliárias, e dá outras providências.
425	Dispõe sobre serviço de atendimento veterinário.
426	Minuta de edital de chamamento público visando o credenciamento de advogados para a cobrança de dívida ativa do Município.
427	Projeto de decreto que declara de utilidade pública para fins de tombamento, o imóvel que descreve.
428	Dispõe sobre o descarte, recolhimento e transporte de entulhos e outros materiais nas vias públicas e dá outras providências
429	Autoriza a concessão de auxílio a produtores rurais
430	Institui contribuição previdenciária incidente sobre as aposentadoria e as pensões sob responsabilidade do Município em decorrência da extinção do Regime Próprio de Previdência e dá outras providências.
431	Estabelece a isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo no município para as pessoas com mais de ..... Anos de idade e dá outras providências.
432	Estabelece normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de _____.
433	Modelo de emenda a lei orgânica municipal.
434	Cria o serviço de vigilância municipal, dispõe sobre sua competência, cria cargos, e dá outras providências.



Delegações de Prefeituras Municipais  
Somar experiências para dividir conhecimentos

435	Transforma bem de uso comum do povo em bem dominical e dá outras providências.
436	Modelo de decreto que regulamenta o pagamento de obrigações tributárias e não-tributárias por munícipes residentes fora do perímetro urbano, por meio de cheques, e dá outras providências.
437	Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos tributários para emprego de mão-de-obra local e dá outras providências.
438	Edital de concorrência para a contratação de empresa para a construção de _____, com área total de _____ m2.
439	Dispõe sobre condomínios por unidades autônomas e dá outras providências.
440	Edital de concurso para a elaboração de projeto básico para instalação de prédio da Câmara de Vereadores do Município. 19
442	Autoriza o poder executivo a locar prédio de terceiros, ceder seu uso ao (a) .....
443	Institui o Programa Família Acolhedora.20
444	Cria a Subprefeitura do ..... Distrito e dá outras providências.
445	Dispõe sobre os serviços da Biblioteca Pública Municipal e dá outras providências.
446	Modelo de resolução que dispõe sobre a convocação da Conferência Municipal de Assistência Social no Município de _____.
447	Assegura direitos a servidora lactante.
448	Modelo de decreto de registros de preços.
449	Modelo de edital de processo seletivo.
450	Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e dá outras providências.
451	Estabelece normas para a fixação, lançamento e arrecadação de tarifas dos serviços de água e dá outras providências.21
452	Dispõe sobre a participação popular e realização de audiências públicas nos processos de elaboração dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.
453	Autoriza o Município a receber, em doação, o imóvel, instalações, equipamentos e demais bens móveis do Hospital....., e dá outras providências.
454	Concede anistia da multa e dispensa juros de débitos tributários, mediante pagamento nos prazos que indica, e dá outras providências.
455	Concede isenção do imposto predial e territorial urbano - IPTU - e dá outras providências.
456	Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação e dá outras providências.
457	Institui o Programa de Recuperação Social de Crianças e Adolescentes com problemas de dependência química e dá outras providências.
458	Modelo de decreto que reabre e incorpora ao Orçamento do exercício _____, Crédito Adicional Especial.
459	Dispõe sobre isenção de tributos municipais e dá outras providências.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

461	Denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade camelôs e institui o Centro Popular de Compras no Município de [...].
462	Estabelece o perímetro urbano no território do município de _____.
464	Autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, projetos a trabalhadores de baixa renda, e dá outras providências.
465	Institui o campeonato municipal de futebol 7 e dá outras providências.
466	Cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha dos servidores públicos do Município de _____, com exclusividade, pelo período de 60 (sessenta) meses, em conformidade com as disposições deste Edital, bem como as expressas na Lei nº 8.666/1993.
467	Autoriza o poder executivo a conceder auxílio para transporte de trabalhadores do município e dá outras providências.
469	Modelo de decreto que regulamenta o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, criado pela lei municipal nº _____, de ____ de _____ de _____.
470	Disciplina a afixação de placas indicativas com nome das vias públicas na zona urbana do município.
471	Determina a aplicação de penalidades aos estabelecimentos comerciais que venderem ou servirem bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes, e dá outras providências.
472	Estabelece do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU para os imóveis declarados como área de preservação permanente.
474	Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de marcas para animais e dá outras providências.
475	Autoriza o poder executivo a conceder incentivos a suinocultores e avicultores, abre crédito especial no orçamento do município, altera o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, e dá outras providências.
476	Cria a Casa de Cultura _____ e dá outras providências.
477	Modelo de termo de recebimento de serviços.
478	Institui contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria e as pensões custeados integralmente com recursos orçamentários livres.
479	Disciplina a concessão do Alvará de Localização Provisório para o funcionamento e instalação de atividades econômicas e dá outras providências.
480	Proíbe o trânsito de veículos pesados nas vias públicas que descreve e dá outras providências.
482	Dispõe sobre o direito à complementação dos proventos dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS.
483	Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.
484	Autoriza o poder executivo a conceder o uso de imóvel para .....
485	Cria o Programa de capacitação, inclusão e reinserção no mercado de trabalho.22
486	Modelo de termo aditivo de prorrogação de prazo.
487	Dispõe sobre os estabelecimentos de prestação de serviços que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências.
488	Minuta de edital de chamamento público.
489	Cria o Arquivo Público Municipal, a Comissão Permanente de Avaliação Documental e dá outras providências.
489A	Aprova o Regimento Interno do Arquivo Público Municipal.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

490	Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.
491	Modelo de decreto que Institui procedimentos para a avaliação da capacidade financeira de licitantes.
493	Modelo de minuta de contrato de concessão de uso espaços públicos.
494	Cria Quadro Especial em Extinção para os professores leigos celetistas estáveis amparados pelo artigo 19 do ADCT, enquadrando-os no emprego de [...] e dispõe sobre os vencimentos.
495	Autoriza a abertura de Crédito Suplementar no orçamento do Município.
496	Modelo de decreto que abre Crédito Suplementar no valor de R\$ _____ para o fim que especifica.
497	Modelo de minuta de contrato de prestação de prestação de serviço de _____.
498	Modelo de apreensão de mercadorias.
499	Modelo de minuta de contrato de prestação de serviços de venda de bens e móveis em leilão.
500	Cria o conselho municipal da juventude e dá outras providências.
501	Modelo de decreto que regulamenta a participação popular durante os processos de elaboração e discussão do Plano Diretor Municipal e Legislação Urbanística em geral, e dá outras providências.
502	Modelo de ordem de entrega de bem móvel.
503	Modelo de termo de embargo de obra.
505	Autoriza o Poder Executivo a renegociar os contratos de alienação de imóveis, de que tratam as Leis Municipais nºs ....., de concedendo subsídio fixo e variável, relativamente ao custo de produção das moradias, e dá outras providências.
506	Modelo de auto de infração de posturas.
507	Dispõe sobre a instituição do Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade e Licença-Paternidade <sup>23</sup> .
508	Modelo de minuta de contrato de cessão de direitos.
509	Institui o Plano Municipal de Educação e dá outras providências.
510	Institui o Mapa de Valores Genéricos destinados à apuração do valor venal de imóveis para lançamento do IPTU.
511	Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ _____ para o fim que especifica.
512	Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de [...] para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
513	Modelo de decreto que estabelece limitação de empenho no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências
515	Modelo de guia e ata de transferência patrimonial.
517	Estima a receita e fixa a despesa do município de _____ para o exercício financeiro de 201_.
518	Memória e metodologia de cálculo da Receita Orçamentária.
519	Modelo de alvará de licença para localização de estabelecimento.
520	Modelo de alvará para ocupação de vias públicas.
521	Modelo de portaria que institui comissão de Inventário de bens.
522	PPA 2010 -2013.
523	Modelo de projeto de veto (parcial)



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

524	Modelo de projeto de veto (total)
525	Modelo de minuta de estatuto de associação comunitária de moradores.
526	Modelo de auto de infração.
527	Modelo de auto de lançamento de crédito tributário.
528	Modelo de autorização de impressão de documentos.
529	Modelo de cadastro fiscais de contribuintes.
530	Modelo de decreto que estabelece o calendário fiscal de arrecadação dos tributos municipais para o exercício de _____.
531	Modelo de minuta de certidão de dívida ativa.
532	Modelo de certidão negativa de tributos municipais.
533	Modelo de certidão positiva de tributos municipais, com efeito negativo.
534	Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de ....., institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.
535	Cria o conselho municipal de contribuintes.
536	Modelo de declaração de movimentação econômica.
537	Modelo de decreto Dispõe sobre os procedimentos para cancelamento de tributos.
538	Modelo de decreto que dispõe sobre o requerimento e a emissão de certidões relativas aos tributos administrados pela secretaria municipal da fazenda
539	Cria o Departamento Municipal de Tributos – DMT.
540	Minuta de edital de notificação de inscrição em dívida ativa.
541	Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.
543	Modelo de inicial de execução fiscal.
544	Modelo de intimação preliminar.
545	Autoriza o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários.
546	Institui/Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de..... e dá outras providências.
547	Minuta de notificação de inscrição em dívida ativa.
548	Minuta de notificação para a apresentação de documentos e informações.
549	Minuta de Notificação de inscrição de dívida ativa.
550	Minuta de notificação de lançamento.
551	Minuta de ordem de serviço que determina a revisão dos lançamentos.
552	Minuta de termo de caução de documentos.
553	Minuta de termo de encerramento de fiscalização.
554	Modelo de inicio de fiscalização.
555	Modelo de termo de fiscalização.
556	Modelo de termo de inscrição em dívida ativa.
557	Modelo de termo de parcelamento de serviço.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

558	Modelo de minuta de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.
559	Modelo de planilha de movimentação Econômica.
560	Procedimentos cobrança Crédito tributário.
561	Modelo de requerimento de certidão negativa.
562	Modelo de requerimento de isenção de IPTU.
563	Modelo de requerimento de parcelamento.
564	Autoriza o Executivo a outorgar a permissão de uso de bem móvel.
565	Autoriza o pagamento parcelado de valores não repassados na época devida ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores RPPS e dá outras providências.
566	Dispõe sobre o parcelamento, a edificação e a utilização compulsória de imóveis urbanos, sobre o Imposto Predial e Territorial Urbanos progressivo no tempo e a desapropriação mediante o pagamento com títulos da dívida pública.
567	Dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.
568	Modelo de notificação para desocupação.
569	Modelo de interdição de estabelecimento.
570	Institui e disciplina o Plano de Pavimentação Comunitária para execução de obras e serviços de melhoria urbana, e dá outras providências.
571	Modelo de decreto que aprova a prestação de contas do exercício de .....
572	Estabelece o Plano de Políticas Municipais para as Mulheres, a Coordenadoria, o Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.
573	Cria o abrigo ".....".
574	Modelo de decreto que aprova o regimento interno do abrigo .....
575	Modelo de decreto que aprova as Normas do Cerimonial Público Municipal de .....
576	Modelo de decreto que autoriza o uso do imóvel público que descreve, e dá outras providências.
577	Modelo de parecer FUNDEB.
578	Modelo de demonstrativo de Vencimentos.
580	Institui a Política Municipal de Saneamento Básico.
581	Institui o Fundo de Manutenção e Reparelhamento do Cemitério Municipal.
582	Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores Municipais para a legislatura 2017/2020 e dá outras providências.
582A	Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal para a legislatura 2017/2020 e dá outras providências.
582B	Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Secretários Municipais e dá outras providências.
583	Modelo de decreto que dispõe sobre cobrança de preço público para a prestação do serviço de fotocópias e fac-símile.
584	Contratação de prestação de serviços hospitalares – Plano Operativo.
588	Modelo de cadastro imobiliário.
589	Modelo de cadastro patrimonial de bens móveis.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

590	Modelo de termo de transferência patrimonial.
591	Modelo de termo de responsabilidade de patrimônio.
592	Modelo de termo de baixa de bem patrimonial.
594	Cria empregos públicos, regidos pela CLT, destinados a atender ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS e Saúde da Família - PSF, e dá outras providências.
595	Cria cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.
596	Cria empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.
597	Cria cargos de provimento efetivo destinados a atender à Estratégia Saúde da Família ESF.
598	DECLARA _____, CIDADE IRMÃ DE _____.
599	Cria cargo de regente de coral, no quadro de servidores do poder executivo e fixa as especificações da categoria funcional criada.
600	Modelo de declaração lei 101
601	Modelo de declaração de lei orgânica.
602	Modelo de declaração de contrapartida.
603	Modelo de declaração de atendimento a LDO.
604	Modelo de prestação de conta de convênio.
605	Atribui gratificação ao Pregoeiro e aos servidores que integram a equipe de apoio
607	Modelo de portaria que designa servidor para controle de patrimônio.
608	Modelo de plano municipal de saúde.
609	Estabelece a Política, cria o Conselho e o Fundo Municipal do Idoso.
610	Institui normas para a concessão de auxílios e/ou subvenções para entidades culturais sem fins lucrativos.
611	Modelo de requerimento de horas extraordinárias.
612	Cria a Secretaria Municipal de Habitação e dá outras providências.24
613	Modelo de emenda a lei orgânica municipal.
614	Dispõe a sobre a Qualificação de Entidades como Organizações Sociais.
615	Modelo de certidão positiva de tributo.
616	Modelo de termo de garantia.
617	Modelo de decreto que define as instâncias hierárquicas para análise e julgamento das defesas e recursos no âmbito dos processos administrativos sanitários.
618	Dispõe sobre a realização de plebiscito e referendo..
619	Modelo de resolução que institui o Código de Ética Parlamentar.
620	Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos reservados para a prática das atividades de podólogo e/ou pedicuro.
621	Adota denominação de cidade da _____.
622	Modelo de decreto que normatiza o controle da movimentação dos bens patrimoniais móveis da administração pública direta do Município.
623	Cria o Conselho e o Fundo municipal de Segurança Pública.



Delegações de Prefeituras Municipais  
Somar experiências para dividir conhecimentos

624	Cria a Secretaria Municipal de Segurança Pública.
625	Modelo de ata de audiência pública para metas fiscais.
626	Minuta de portaria que designa servidor para tomadas de conta de tesouraria.
627	Dispõe sobre o Sistema de Cultura do Município de _____,25
628	Modelo de nota de empenho.
629	Altera fonte de recursos da lei orçamentária de 20__.
630	Modelo de decreto que estabelece a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso para fins da execução orçamentária do Município, no exercício financeiro de 200__.
631	Modelo de decreto que dispõe sobre a dispensa do documento NOTA DE EMPENHO para os casos que especifica e dá outras providências.
632	Modelo de decreto que altera a programação financeira para o exercício de 200__.
633	Modelo de planilha de estudo de impacto.
634	Modelo de decreto que autoriza o Prefeito Municipal a se afastar do .....
635	Modelo de relatórios de metas fiscais completas.
639	Modelo de relatório de avaliação das metas fiscais.
641	Estima a receita fixa a despesa do município de _____ para o exercício financeiro de 200__.
642	Cria cargos efetivos, destinados a atender ao programa Primeira Infância Melhor – PIM, e dá outras providências.
643	Cria o conselho municipal de educação – C.M.E., e dá outras providências.
644	Dispõe sobre a Secretaria Municipal de Assistência Social.
645	Institui o Gabinete da Primeira Dama do Município.
646	Modelo de decreto que Institui Comissão de Transição. De Mandato.
647	Minuta de edital de Aviso de cadastramento de fornecedores.
648	Modelo de portaria que determina instauração de Processo Administrativo Especial.
649	Roteiro simplificado Processo Administrativo Disciplinar.
650	Modelo de parecer jurídico em sindicância ou PAD.
651	Afeta bem público de uso especial para a implantação de Parque Municipal de Eventos.
652	Modelo de planilha de execução de receita e despesa.
653	Modelo de planilha de conciliação bancária.
654	Modelo de planilha de relatório de execução financeira.
655	Modelo de planilha de Declaração de guarda dos documentos contábeis.
656	Modelo de planilha de Declaração de demonstrativos de rendimentos.
657	Modelo de decreto que estabelece procedimentos e prazos para a entrega da declaração dos bens e rendas que compõem o patrimônio privado dos agentes públicos municipais, de que trata a Lei Federal nº 8.429/1992.
658	Modelo de termo de ajuste para cadência de servidores.
659	Modelo de descrição de atribuições e atividades dos órgãos, departamentos e setores da Secretaria de Educação.
660	Modelo de termo de compromisso de estágio de estudante.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

662	Modelo de resolução que cria, nos serviços de Secretaria da Câmara, a Contadoria e a Pagadoria.
663	Minuta de edital de concorrência para aquisição de imóvel.
664	Autoriza o Poder Executivo a criar a EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO, e, dá outras providências.
665	Cria o Programa de Desenvolvimento da Produção Leiteira do Município de _____.
666	Minuta de edital de pregão para a contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de estágios de estudantes.
667	Modelo de ata de posse do prefeito.
668	Institui alíquota fixa de ISS para escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional e dá outras providências
669	Modelo de decreto que regulamenta o direito de preempção previsto no art. ____ da Lei nº _____ - Plano Diretor
670	Modelo de escala de horário 24h X72h.
672	Modelo de decreto que Institui a obrigatoriedade de uso de uniforme padronizado pelos servidores públicos municipais.
674	Dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo Municipal.
675	Modelo de resolução que institui Comissão Parlamentar de Inquérito
676	Dispõe sobre desconto para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU do Município de [ ].
677	Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo.
678	Modelo de resolução que dispõe sobre o pagamento de verba de gabinete aos Vereadores da Câmara de .....
679	Modelo de decreto que Institui comissão para recebimento de bens.
680	Modelo de relatório de circunstanciado do poder legislativo.
681	Autoriza o Município de _____, a contratar operação de crédito, nos termos em que estabelece.
682	Autoriza o poder executivo a realizar operação de crédito por antecipação de receita.
683	Autoriza os titulares dos cargos que menciona, em caráter excepcional, a dirigir veículo do Município.
684	Modelo de resolução que disciplina o procedimento para envio e recebimento de correspondências oficiais no âmbito do Poder Legislativo de .....
686	Modelo de decreto que adia o início das aulas do segundo semestre de 2009 das escolas municipais e dispõe sobre a realização de eventos e aglomerações em locais públicas fechados, em face da Gripe A (H1N1).
687	Modelo de decreto que dispõe sobre a realização de pedágios em vias públicas .
688	Modelo de decreto que dispõe sobre a dispensa das servidoras gestantes de comparecimento ao serviço no período que especifica, como medida de segurança sanitária decorrente da expansão da epidemia da Influenza A (H1N1)
689	Declara bem integrante do patrimônio histórico e cultural do Município.
690	Modelo de declaração de bens móveis.
691	Institui a obrigatoriedade de uso de uniforme padronizado pelos alunos da rede de ensino municipal e autoriza o Poder Executivo a instituir programa complementar de material didático.



Delegações de Prefeituras Municipais  
Somar experiências para dividir conhecimentos

692	Modelo de decreto que Dispõe sobre os convênios a serem celebrados no âmbito do Poder Executivo, Autarquias e Fundações do Município de .....
693	Modelo de decreto que estabelece medidas para contenção de despesas na Administração Direta e Indireta Municipal.
694	Dispõe sobre o Sistema de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de .....
695	Modelo de regimento interno de conferências municipais.
696	Proíbe o uso de cigarros, charutos, cachimbos e assemelhados nas dependências internas dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
697	Autoriza o Município de _____ a assumir, mediante convênio, o trecho da Estrada que descreve.
698	Modelo de portaria que nomeia a Autoridade Municipal de Trânsito.
699	Modelo de portaria que nomeia os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI.
700	Cria a Fundação _____.
701	Modelo de resolução da Câmara.
702	Modelo de decreto que regulamenta o procedimento para aprovação de construção de mais de uma edificação térrea ou assobrada em lote.
704	Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.
705	Modelo de decreto que dispõe sobre a execução provisória do Orçamento para 2010, previsto no Projeto de Lei nº ....
707	Modelo de termo de parceria que entre si celebram o Município de..... e a ....., Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, visando .....
708	Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMUDE.
709	Cria Quadro Especial em Extinção para os professores leigos, enquadrando-os no cargo de [...] e dispõe sobre os vencimentos.
710	Modelo de decreto que dispõe sobre o horário de expediente nos dias de realização dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014.
711	Modelo de decreto que delega competências ao Secretário Municipal de Saúde.
712	Minuta de portaria de descentralização de crédito do fundo de saúde.
713	Concede remissão e isenção do pagamento de IPTU aos idosos.
714	Cria o Conselho Municipal de Defesa Civil – COMUDEC.
715	Dispõe sobre a descentralização de recursos financeiros às unidades escolares da rede municipal de ensino.
716	Dispõe sobre o licenciamento ambiental e institui a taxa de licenciamento ambiental e florestal.
717	Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de _____
718	Institui concurso para a escolha do Brasão do Município.
719	Modelo de decreto que institui o regulamento para a realização de Processo Seletivo Simplificado no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.
719	Modelo de decreto que institui o regulamento para a realização de Processo Seletivo Simplificado no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

719A	Edital de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária – prova Objetiva.
719B	Edital de Processo Seletivo Simplificado –Análise de Currículo.
720	Modelo de decreto que Normatiza os procedimentos e estabelece a tabela de vida útil, valor residual e taxa de depreciação ou amortização de bens patrimoniais móveis e intangíveis da Administração Direta <sup>26</sup> do Município.
721	Concede remissão e isenção do pagamento de IPTU às pessoas em situação de vulnerabilidade social .
722	Proíbe o uso de cigarros, charutos, cachimbos e assemelhados em locais fechados de acesso público e altera a Lei nº.....
723	Modelo de resolução que institui o Programa Câmara Itinerante no Município de .....
724	Minuta de edital de transporte e turismo.
725	Modelo de declaração de nepotismo.
726	Modelo de ata de tomada de contas da tesouraria municipal.
727	Minuta de ordem de serviço que Institui procedimentos a serem cumpridos na rotina da Tesouraria do Município.
728	Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte individual de passageiros em motocicletas – mototáxi, no Município de.
729	Regulamenta o exercício da atividade de motofrete no Município de .....27.
730	Modelo de portaria que Suspende as férias de servidor, em virtude da necessidade no serviço público.
731	Minuta de edital de concorrência para a contratação de serviços técnicos de publicidade.
732	Modelo de decreto Declara as atividades que indica como sujeitas ao licenciamento ambiental municipal.
733	Institui o Fundo Municipal de Defesa Civil.
734	Modelo de certidão de viabilidade.
735	Modelo de portaria que enquadra o(a) servidor(a) no Plano de Carreira do Magistério, Lei Municipal nº _____.
736	Cria o Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS
737	Modelo de sumula do contrato.
738	Modelo de decreto que disciplina a confecção do cartão credencial a pessoas portadoras de deficiência para utilização de estacionamentos de veículos nas vias e logradouros públicos, e isenção de estacionamento rotativo pago, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção.
739	Modelo de portaria que Afasta preventivamente servidor.
740	Modelo de Notificação Ambiental.
741	Modelo de edital de Notificação de tombamento nº.....
742	Indica ao Poder Executivo o envio de Projeto de Lei sobre _____
743	Requerimento Legislativo
744	Declaração de Titulação de Cargos, empregos ou funções públicas e percepção de proventos.
745	Modelo de portaria que Designa o servidor [...] para atuar como fiscal de contrato administrativo.



Delegações de Prefeituras Municipais  
Somar experiências para dividir conhecimentos

746	Dispõe sobre a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e dá outras providências.
747	Institui o Cadastro Técnico Municipal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, a listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de [...] e estabelece outras providências.
748	Notas Explicativas
749	Restrição ao fornecimento de água devido a seca.
750	Institui o cronograma de execução das atividades a serem implementadas para o atendimento integral dos dispositivos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 28.
751	Regula o acesso à informação no âmbito do Município de [...]
752	ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE DE ESTOQUE DE MATERIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
753	Auto Infração Vigilância – análise fiscal.
754	Auto Infração Vigilância.
755	Notificação decisão primeiro recurso.
756	Notificação Decisão final.
757	Notificação Imposição Pena e Multa.
758	Notificação Imposição penalidade Notificação.
759	Notificação Imposição penalidade.
760	Notificação pagamento Multa decisão Final.
761	Termo de Apreensão e ou inutilização decisão final.
762	Termo de coletas de amostras.
763	Termo interdição cautelar estabelecimento sob vigilância sanitária.
764	Termo interdição cautelar de produtos e ou substâncias.
765	Termo vinculado desinterdição estabelecimento sob vigilância sanitária.
766	CC Serviços – Seguro Veicular
767	Dispõe sobre as medidas de racionamento de abastecimento de água no Município de ....., para resposta enfrentamento da situação de emergência em decorrência da estiagem, nos termos do Decreto Municipal n.º ....., de .... de ..... de .....29
768	Julgamento das Contas do Exercício de 20_ _, de responsabilidade do Prefeito ...
769	Disciplina a confecção do cartão credencial a pessoas portadoras de deficiência para utilização de estacionamentos de veículos nas vias e logradouros públicos, e isenção <sup>30</sup> de estacionamento rotativo pago, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção.
770	Disciplina a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo e as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.
771	Modelo de Ordem de fornecimento.
772	Modelo de Carta contrato.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

773	Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo para pagamento e/ou compensação de débitos constituídos em dívida ativa com precatórios do Município <sup>31</sup> .
774	MODELO DE ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012 <sup>32</sup>
775	Modelo de portaria que Revisa a pensão decorrente do falecimento do(a) segurado(a) [...], em cumprimento ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012.
776	Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão e função de confiança vagos integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo.
777	Dispõe sobre o controle das populações animais e a prevenção e controle de zoonoses no Município de .....
778	Concede Abono de Permanência a (ao) servidor(a) .....,
779	Dispõe sobre a conciliação, a transação e a desistência, nas ações judiciais de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
780	Modelo de Decreto baixa crédito prescrição.
781	Proíbe a realização de shows pirotécnicos ou uso de fogos de artifício e assemelhados em lugares fechados, públicos ou privados, no âmbito do Município. <sup>34</sup>
782	Cria a Procuradoria-Geral do Município.
782A	Cria cargos que integram a Procuradoria-Geral do Município.
783	Memorando para Parecer Jurídico.
784	Termo de Recebimento de Recurso.
785	Ata de Julgamento de Proposta.
786	Ata de Julgamento da fase de Habilitação.
787	Memorando para Análise de Recurso.
788	Memorando para Anulação.
789	Memorando para Homologação e Adjudicação.
790	Memorando para Ratificação de Decisão Recursal.
791	Memorando para Revogação.
792	Notificação para Interposição de Contrarrazões.
793	Notificação para Interposição de Recurso.
794	Termo de recebimento de Contrarrazões.
795	Termo de suspensão para Diligências.
796	Ata de julgamento do Pregão.
797	Institui a Comissão Permanente de Licitações, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento, e atribui gratificação <sup>35</sup> aos seus membros.
798	Parecer Conselho do RPPS.
799	Ata de Encerramento de Inventário de Bens e Valores.
800	Ata de Encerramento de Bens e Valores do Poder Legislativo.
801	Denomina a sala do anfiteatro da Câmara Municipal de [...]36 com o nome de [...]37.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

802	Designa representação para participar do(a) “[...]38”, em [...]39, estabelece a concessão de diárias e dá outras providências.
803	Dispõe sobre o atendimento aos surdos e surdos-mudos por servidores da Câmara Municipal de [...]40.
804	Dispõe sobre a identificação da frota de veículos que compõe a Câmara Municipal de [...]41, e dá outras providências42.
805	Dispõe sobre as Audiências Públicas de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
806	Dispõe sobre o aproveitamento da água da chuva no prédio da Câmara Municipal43.
807	Inclui, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de [...]44, link para acesso ao endereço eletrônico da Copa do Mundo de Futebol de 201445.
808	Prorroga o prazo de Comissão Parlamentar de Inquérito.
809	Transfere acervo de materiais ao Poder Executivo46.
810A	Declaração Conciliações – Poder Executivo.
810B	Declaração Conciliações – Poder Legislativo.
811A	Declaração de Bens e Rendas – Balanço Executivo.
811B	Declaração de Bens e Rendas – Balanço Legislativo.
812	Institui o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Município de _____.
813	Dispõe sobre a colocação de painéis ou placas informativas em Braile nas dependências desta Casa Legislativa e dá outras providências.
814	Altera o art. [...] do Regimento Interno.
815	Determina a identificação dos servidores municipais e dos Vereadores que são doadores de sangue nos dados cadastrais da Câmara Municipal de Vereadores.
816	Altera o horário de expediente da Câmara de Vereadores.
817	Dispõe sobre a publicação gratuita na página da Câmara de Vereadores de [...]47, na internet, nomes, fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas no Município.
818	Determina a instalação de lixeiras seletivas nas dependências da Câmara de Vereadores e dá outras providências.
819	Dispõe sobre a lavratura das atas do Plenário da Câmara Municipal.
820	Concede licença para tratamento de saúde ao Vereador [ ]48.
821	Institui o Título de Mérito Comunitário e de Consagração Pública, e dá outras providências.
822	Institui as datas de Ponto Facultativo da Câmara Municipal.
823	Edital de pregão para Registro de Preços para o fornecimento de _____.
824	Atribui gratificação aos membros da Comissão de Cadastro.
825	Designa Comissão Permanente de Cadastro.
826	Cria no âmbito da Câmara Municipal o Programa “Câmara Mirim”.
827	Dispõe sobre a aplicação de recursos derivados da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio do Município.
828	Dispõe sobre a concessão de gratificação mensal aos Motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

## CONSULTORIA TÉCNICA

### Ementário de Anteprojetos Disponíveis

829	Torna sem efeito a nomeação de servidor público.
830	ANTEPROJETO DE DECRETO DE DESIGNAÇÃO DE TAXISTA
831	Alvará de Táxi
832	Cria o Comitê de Investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município de [...]49
833	Designa o gerenciador do Sistema de Registro de Preços.
834	Autoriza o Presidente da Câmara a conceder o uso de espaço da sede da Câmara Municipal para [...]50.
835	Dispõe sobre o serviço de utilidade pública de transporte especial individual de passageiros, denominado Táxi Acessível.
837	Normatiza o acesso às redes sociais, mídias de comunicação e sites de relacionamento no horário de expediente do Município.
838	AUTORIZAÇÃO PARA TRÂNSITO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE [...] (DE ACORDO COM O ART. [...] DO CTB
839	Autoriza o Poder Executivo Municipal a patrocinar, como forma de apoio cultural, o programa _____ produzido pela Rádio Comunitária _____, nos termos que estabelece.
840	EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
842	Cria o Programa Pavimentação Comunitária de vias urbanas, dispõe sobre sua execução e dá outras providências.
843	Aos agentes públicos no geral. (ordem de serviço comparecimento em boas condições)
844	Autoriza o recebimento de bem imóvel pelo Município, a título de doação, como antecipação de entrega de área institucional de parcelamento do solo urbano.
845	Cria o Departamento Municipal de Turismo e dá outras providências.
846	Cria os cargos de Diretor Municipal de Turismo, Turismólogo e [...]
847	Autoriza o Poder Executivo a repassar e/ou ressarcir aos estudantes beneficiados o valor do Passe Livre Estudantil instituído pela Lei Estadual nº 14.307/2013 e dá outras providências.
848	Concede moratória <sup>51</sup> no pagamento dos tributos que indica e dá outras providências.
849	Institui gratificação para servidores municipais integrantes das equipes de saúde da atenção básica que aderiram ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB e dá outras providências.
850	Cria o Programa Bairro Melhor e dá outras providências.
851	Edital de pregão para a contratação de empresa para o fornecimento de _____.
852	TERMO DE LICITAÇÃO DESERTA
853	TERMO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
853	TERMO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
854	Edital de pregão para a contratação de empresa para o fornecimento de _____.
855	Estabelece normas gerais pertinentes a Administração Tributária no âmbito do Município.
856	Autoriza o poder executivo a ceder o uso de ônibus e micro-ônibus de propriedade do município, e dá outras providências.
857	INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.



Delegações de Prefeituras Municipais  
Somar experiências para dividir conhecimentos

858	Determina aos servidores estatutários, empregados públicos, contratados temporários, cargos em comissão, estagiários, conselheiros tutelares e agentes políticos o preenchimento do formulário de atualização cadastral.
859	Declara a adesão do Município de [...] a mobilização estadual denominada "Movimento do Bolo – uma fatia maior para um município melhor", programado para o dia 25 de setembro de 2015, e estabelece as regras para funcionamento das repartições públicas nessa data.
860	Portaria reversao_aposentadoria
861	Termo de doação de subsídio ou remuneração
862	Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, o regime jurídico das Parcerias Voluntárias, instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014.52
863	Tomada de Preços para a contratação de empresa para a execução de concurso público para provimento de cargos.
864	Notificação protesto de CDA
865	Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos celebrados pelo Poder Executivo <sup>53</sup> do Município de _____.
866	Cria a Rota Turística e Cultural das _____ no Município de _____.
867	Cria Área(s) de Urbanização Específica no Município de _____. <sup>54</sup>
868	Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas do Município de _____ e dá outras providências.
869	Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos celebrados pelo Poder Legislativo <sup>55</sup> do Município de _____.
870	Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação <sup>56</sup> , dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de..... é parte.
871	Declaração do Operador do BLM
872	Modelo de termo de autorização de uso de imagem - adultos e criança
873	Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.
874	Institui a Central de Conciliação <sup>57</sup> no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta <sup>58</sup> do Município de .....
875	Atribui gratificação ao servidor responsável pela Junta de Serviço Militar.
876	Cria o Fórum Municipal de Educação do Município de _____.
877	Documentos afastamento servidor concorrer e exercer mandato